

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MARINA GABRIELI BARBOSA DE ANDRADE**

**O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: ORIGENS E ASSOCIAÇÃO À  
CRIMINALIDADE.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2019

**MARINA GABRIELI BARBOSA DE ANDRADE**

**O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: ORIGENS E ASSOCIAÇÃO À  
CRIMINALIDADE.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Bianca Tams Diehl

Santa Rosa  
2019

**MARINA GABRIELI BARBOSA DE ANDRADE**

**O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: ORIGENS E ASSOCIAÇÃO À  
CRIMINALIDADE.**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora**

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bianca Tams Diehl – Orientadora

\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Esp. Aline Palermo Guimarães

\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 10 de julho de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus amigos e familiares, com quem sempre pude partilhar minhas angústias, alegrias, tristezas, assim como as conquistas. Obrigada pelo carinho e pela paciência de todos, por serem um ponto de equilíbrio durante este período.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que compartilharam comigo esta jornada pelo apoio incondicional, amor e paciência, nas horas de desânimo e cansaço.

A todos os mestres que passaram por toda a minha trajetória acadêmica e que devido ao trabalho incansável e impecável, me oportunizaram crescer não apenas profissionalmente, mas, humanamente. Em especial a minha orientadora, pelo amparo e suporte para o desenvolvimento deste trabalho.

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.

Heidi Ann Cerneka

## RESUMO

O tema desta monografia versa sobre o sistema carcerário feminino e a aplicação da lei diante da atual realidade. A delimitação temática, por sua vez, focaliza as condições oferecidas às apenadas do sistema carcerário feminino no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul. A mulher sempre foi vista com olhar de inferioridade perante o homem, sendo designada apenas para a manutenção do lar, nunca para a ciência ou para responsabilidades diante da sociedade. Nunca deteve muitos direitos, vez em que não possuía voz ativa para a tomada de decisões. Conforme isto, também não era vista como um produto do crime, não havendo, portanto, preparo nem adequação para o seu encarceramento. Com o advento da lei de Execução Penal houve a previsão de tratamento diferenciado às mulheres encarceradas. Diante do exposto, o problema que norteia a pesquisa questiona: há o devido atendimento ao disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), garantindo assistência àquelas que se encontram em restrição de liberdade? A monografia tem o objetivo geral uma visão mais ampla sobre um sistema originalmente predominado pelo sexo masculino, sendo o sistema carcerário feminino apenas uma adequação do existente, fazendo com que mulheres cumpram sua detenção em ambientes inapropriados às suas necessidades diárias. O método utilizado é o de abordagem hipotético-dedutivo, de tal forma o estudo organiza-se em dois capítulos. No primeiro, abordar-se-á o sistema carcerário feminino, apresentando as origens da implementação do sistema carcerário no Brasil, mais especificamente no Estado do Rio Grande do Sul, e a readequação para as necessidades do gênero feminino. No segundo capítulo tratar-se-á da mulher enquanto produto do crime e a associação na criminalidade e como acontece a vida atrás das grades. Registra-se que existem programas que preveem a manutenção da dignidade da pessoa enquanto presa, porém pela não efetiva aplicação, torna-se o sistema inadequado para encarceramento de mulheres, bem como dos filhos nascidos nesse meio. Por fim, compreende-se que o “descaso” por parte do Estado não é algo proposital, e sim decorrente do desenfreado crescimento da população carcerária, indo muito além das condições deste, impossibilitando a execução integral do estabelecido em lei. As celas superlotadas são, de fato, um desrespeito a dignidade da pessoa humana, entretanto não há estabelecimentos suficientes para o atendimento da demanda global, masculina e feminina, obrigando que presídios destinados para o encarceramento das mulheres, tornem-se mistos. Igualmente, quando há falta de presídios femininos, as mulheres acabam sendo encarceradas em presídios masculinos.

Palavras-chave: Sistema Carcerário Feminino – Criminalidade Feminina – Superlotação carcerária

## **ABSTRACT**

This monograph subject approaches the female prison system and law application in face of current reality. The theme definition focuses on the offered conditions to prisoners in the female prison system in Brazil and State of Rio Grande do Sul. Women have always been seen as inferior to men, being designated to be housewives, never in to science or society responsibilities. Women have never had many rights, at times had no active voice for making decisions. Accordingly, they were also not seen as crime product not existing, therefore, prepare neither adaptation to their imprisonment. With the advent of the Penal Execution, there was a different treatment for women prisoners projected. In face of that, the research issue enquires: is there the proper service to what is disposed in Penal Execution Law (Law n. 7,210/84) that guarantees assistance to those in freedom restriction? This monograph has, as general objective, to obtain a broad view of the system originally predominated by male, being the female prison system only an adjustment of the one already existent, making women serve their sentences in inappropriate environments for their daily necessities. The method utilized is hypothetical-deductive approaching, on a way that this monograph is organized into two chapters. The first chapter will approach female prison system presenting the implementation in Rio Grande do Sul origins and the re-adaptation to female necessities. The second chapter will discuss women as crime product and crime association and life behind bars. It was found that there are programs to maintain prisoners' dignity; however, the non-effective application makes the system inadequate for women imprisonment as well as children born in this environment. At last, the State neglect is comprehended as not proposal, but resulting from prison population unchecked growth, being beyond its conditions, preventing it from the full execution of the law. The overcrowded cells show, in fact, disrespect to human being dignity, although there are not enough room to attend to global demand, male and female, making prisons first designed to women turned into mixed. Moreover, when there is a lack of room in female prisons, women go to male prisons.

Keywords: Female Prison System –Women's Crime – Prison overcrowded

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ – parágrafo.

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

n.º – número.

s.p. – sem página.

s.a – sem ano

LEP – Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO .....</b>	<b>13</b>
1.1 ORIGENS DO SISTEMA CARCERÁRIO .....	13
1.2 A INSERÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL E NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....	20
<b>2 A MULHER COMO PRODUTO DA SOCIEDADE E A ASSOCIAÇÃO NA CRIMINALIDADE .....</b>	<b>34</b>
2.1 A MOTIVAÇÃO PARA O INGRESSO DAS MULHERES NA ESFERA CRIMINAL.....	35
2.2 A VIDA POR DETRÁS DAS GRADES.....	42
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia versa sobre o sistema carcerário feminino. A delimitação temática, por sua vez, focaliza as condições oferecidas às apenadas do sistema carcerário feminino no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul.

Ser mulher em um país fortemente regado por ideais patriarcais tem seus desafios diários, o que se agrava quando essa mulher, além da discriminação de gênero estabelecida social e culturalmente, ainda faz parte da massa carcerária feminina, intensificando a marginalização social.

Diante do exposto, o problema que norteia a pesquisa questiona: Há o devido atendimento ao disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), garantindo assistência àquelas que se encontram em restrição de liberdade?

O objetivo geral do estudo é apresentar uma visão mais ampla e detalhada da realidade do sistema prisional, originalmente, criado e predominado pelo e para o sexo masculino. Dessa forma, o sistema prisional feminino, foco da pesquisa, é uma adequação do existente, impondo às mulheres que cumpram a detenção em ambientes não apropriados às suas necessidades, bem como de seus, eventuais, filhos.

Assim, os objetivos específicos da pesquisa consistem em apresentar o sistema carcerário feminino, desde sua inserção no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul até a atualidade, bem como a mulher como produto da sociedade e a associação na criminalidade, investigando as principais motivações para o ingresso de mulheres na esfera criminal.

O estudo mostra-se relevante para o cenário acadêmico, social e jurídico, por proporcionar a compreensão do cenário carcerário feminino, mediante pesquisas sobre dados, fatos e circunstâncias expostos por pessoas que, diariamente, vivenciam esta realidade, sendo na forma de exercício da profissão ou de amparo.

Considerando as condições atuais das mulheres presidiárias pressupõe-se a hipótese de uma omissão histórica do Estado no que concerne ao sistema carcerário feminino, pois desde os primórdios da criação das casas prisionais, essas foram pensadas e arquitetadas para a segregação e necessidades do público masculino. Logo, as locações de detenção feminina não apresentam estrutura adequada para a vivência de mulheres.

A pesquisa justifica-se dada a utilidade de levar a conhecimento a realidade do sistema carcerário por detrás das grades. A oportunidade de ressaltar que a finalidade dos presídios não é ser um depósito de pessoas infratoras, mas sim para, em tese, ser ambiente de reabilitação social, quando do cumprimento da pena. Porém, a realidade tem se mostrado diferente do que fora idealizado para o cárcere.

O percurso metodológico da pesquisa, se dá formalmente por métodos e técnicas utilizados na investigação. Apresentando-se assim, de maneira teórica, pois terá respaldo na doutrina e na legislação pertinentes ao que possa demonstrar a situação carcerária feminina, no país e no Estado do Rio Grande do Sul. Neste intuito, a investigação utilizar-se-á da fundamentação teórica para construir o conhecimento, além de ser realizada para adquirir mais conhecimento acerca da temática. Quanto à forma de tratamento de dados, será qualitativa, enquanto que o fim principal desta pesquisa constituirá no explicativo, pois busca produzir informações sobre a situação carcerária. Balizar-se-á pelo método bibliográfico, por meio de documentação indireta.

Para a análise e interpretação dos dados, o método de abordagem a ser utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, é o método hipotético-dedutivo, pois terá seu ponto de partida em hipóteses criadas para a solução do problema, e visa encontrar respostas satisfatórias. Será utilizado o método indutivo, método estatístico e método histórico para a formulação de dados para um entendimento sobre uma abordagem tão ampla, considerando que as situações se diferem de um estado para o outro, bem como que cada pessoa tem sua história e sua personalidade individualmente.

Diante do exposto, a pesquisa organiza-se em dois capítulos. Inicialmente, abordar-se-á o sistema carcerário feminino, apresentando as origens da implementação do sistema carcerário no Brasil, mais especificamente no Estado do Rio Grande do Sul, e a readequação para as necessidades do gênero feminino. Na sequência, o segundo capítulo trata da mulher enquanto produto do crime e a associação na criminalidade e como acontece a vida atrás das grades.

## **1 SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO**

Abordar a temática referente ao sistema carcerário é sempre complexo, ainda mais quando se trata de algo com tantas variáveis estruturais e sociais. As casas prisionais, ainda, na atualidade, são taxadas como algo censurável, uma espécie de “depósito” para criminosos. De fato, é um local que abriga pessoas restritas de liberdade, porém, isso não as desqualifica como detentoras de direitos, como também não as exime de suas obrigações.

O entendimento que se tem de prisão é muito restrito e escasso para as pessoas desconhecedoras da esfera jurídica ou aquelas pessoas que não tenham familiares em situação de restrição de liberdade. Sabe-se que é um prédio, com celas e espaço aberto para o “banho de sol”, sendo um local destinado para a reclusão de pessoas que cometeram delitos. Porém, além das grades há muito a ser analisado.

A privação de liberdade objetiva permitir que o indivíduo que ofendeu a ordem pública possa refletir e ponderar sobre o ato cometido, recebendo do Estado orientações que possibilitem o seu retorno à sociedade, ressocializado. Porém, fora do papel, a realidade é bem diferente da teoria. O sistema, em diversos aspectos, é falho e até mesmo desumano.

A necessidade de compreensão ultrapassa a estrutura física, adentrando na esfera social, sendo estes os objetivos do capítulo, qual seja a análise do sistema carcerário feminino. Inicialmente, apresentar-se-ão as origens do sistema carcerário e, na sequência, se debruça na inserção do sistema carcerário feminino no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil.

### **1.1 ORIGENS DO SISTEMA CARCERÁRIO**

O sistema carcerário, ou prisão<sup>1</sup>, como comumente conhecido, na origem de seu conceito, remete-se ao período da Idade Média. Com o objetivo de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções e faltavam com suas obrigações, incutiam ao recolhimento em suas celas, com o propósito de se

---

<sup>1</sup> Prisão, segundo Marcus Cláudio Acquaviva, diz com o 1. Ato ou efeito de prender. 2. Pena privativa da liberdade, imposta pelo poder competente, que deve ser cumprida na cadeia. 3. Estabelecimento que recolhe os condenados que devem cumprir pena restritiva de liberdade. 4. Cativo. 5. Estado de quem se encontra preso. 6. Medida Judicial, de caráter punitivo, restritiva de liberdade de locomoção. (ACQUAVIVA apud DINIZ, 2017, p. 841).

dedicarem exclusivamente ao ato da meditação, como forma de busca do arrependimento por suas ações e de ficar mais próximos de Deus.

Com base nessa ideia de recolhimento, os ingleses construíram a *House of Correction*, em Londres, no período entre 1550 e 1552, sendo esta considerada a primeira prisão destinada exclusivamente à clausura de criminosos. Porém, o funcionamento da real finalidade só ocorreu de forma acentuada no século XVIII. Já a primeira instituição penal que há informações foi o Hospício San Michel, situado em Roma, que era destinado ao encarceramento de “meninos incorrigíveis”, denominado como Casa de Correção (FREITAS, 2012).

Ainda, ao falar-se sobre o sistema prisional neste período, é destaque o Panóptico, desenvolvido pelo inglês Jeremy Bentham, no século XVIII. Tratava-se de um mecanismo arquitetônico utilizado para o domínio da distribuição de corpos das diversificadas superfícies. Trata-se de um edifício em forma anelar, no meio um pátio com uma torre central, dividido em pequenas celas. As celas, segundo o objetivo da instituição, teriam uma criança aprendendo a escrever, um operário a trabalhar, um prisioneiro a ser corrigido, um louco tentando corrigir a sua loucura. Na torre central havia um vigilante. Ao considerar que as celas davam ao interior e exterior, o olhar do vigilante era mais amplo, podendo atravessar toda a estrutura, não tendo nenhuma sombra, fazendo com que cada movimentação pelo indivíduo fosse facilmente visível ao olhar do vigilante – que observava por meio de persianas, de postigos semicerrados – podendo observar sem que ninguém soubesse estar sendo observado (POMBO, s.a.).

A finalidade de tal mecanismo corresponde à total observação, bem como a tomada integral por parte do poder disciplinador da vida de um sujeito. Como traz Michael Foucault, grande estudioso sobre a temática:

O Panóptico [...] tem seu princípio não tanto numa pessoa como numa certa distribuição concertada dos corpos, das superfícies, das luzes, dos olhares; numa aparelhagem cujos mecanismos internos, produzem a relação na qual se encontram presos os indivíduos [...] Pouco importa, conseqüentemente, quem exerce o poder. Um indivíduo qualquer, quase tomado ao acaso, pode fazer funcionar a máquina: na falta do diretor (*sic*), sua família, os que o cercam, seus amigos, suas visitas, até seus criados [...] Quanto mais numerosos esses observadores anônimos e passageiros, tanto mais aumentam para o prisioneiro o risco de ser surpreendido e a consciência inquieta de ser observado. (FOUCAULT, 1997, p. 167).

Ao organizar espaços que permitem ver sem ser vistos, o sistema Panóptico

intencionava garantir a ordem, por meio de uma manipulação que fazia sentirem-se vigiados constantemente, não oportunizando que as pessoas ali recolhidas voltassem a cometer o mal, pois se sentiriam mergulhadas num campo de visibilidade e de reprovabilidade. Desfazendo, assim, a necessidade de combater violência física e tendo controle psicológico sobre o indivíduo. A ideia de centralidade remete-se a uma espécie de “inspetor central”, onipotente, onipresente e, principalmente, onividente - sendo considerado o inspetor perfeito, aquele que nunca aparece, mas que a qualquer instante pode aparecer. É uma voz, um olho, um ofício carimbado, uma sombra no fundo do corredor.

O Panóptico [...] deve ser compreendido como um modelo generalizável de funcionamento; uma maneira de definir as relações de poder com a vida cotidiana dos homens. Bentham sem dúvida o apresenta como uma instituição particular, bem fechada em si mesma. Muitas vezes se fez dele uma utopia do encarceramento perfeito. (FOUCAULT, 1997, p. 169).

Para o criador, qualquer punição deveria ser encarada como um espetáculo, o menos importante era o efeito sobre o castigado, mas sim as impressões que recebiam todos aqueles que veem o castigo ou que dele são informados. Decorrente disto, ocasionalmente, escutavam-se gritos estarrecedores – não dos prisioneiros, mas de pessoas contratadas exclusivamente para o feito. A punição, aparentemente fictícia, gerava um bem para todos, simultaneamente que não causava nenhum mal aparente. Sendo este modelo prisional objeto de estudos até os dias de hoje, quando falado sobre a temática de sistema prisional.

Até meados do século XIX, o modelo prisional comum ainda remontava as colônias.

Quanto mais a concentração de população nas cidades crescia, maiores eram os conflitos ou infrações, sendo as mais graves punidas com morte, mutilação ou açoite. Porém, os delitos de menor infração não poderiam ser penalizados da mesma forma, sendo então o infrator recolhido em espaços próprios para penitenciária.

No Brasil, foi a partir do século XIX que foi implantado o sistema punitivo, com celas individuais e oficinas de trabalho, tanto a arquitetura própria quanto para a pena de prisão. Com o advento do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), houve a possibilidade de novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade

individual (com pena máxima de trinta anos), tanto quanto a prisão celular<sup>2</sup>, a reclusão<sup>3</sup>, a prisão com trabalho obrigatório<sup>4</sup> e a prisão disciplinar<sup>5</sup>. Com base no Sistema Progressivo e com algumas modificações, o Brasil o adota. Considerando o comportamento e aproveitamento do preso, devendo ser verificada suas boas condutas e trabalho, o dividindo em estágios para, posteriormente, a liberdade condicional, conforme o artigo 131, da Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984).

Nos primórdios do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária, surgindo prisões adequadas à qualificação do preso, por categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos.

A função dos denominados asilos de contraventores era o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos e os classificados como antissociais. Enquanto os asilos de menores empregavam um método corretivo à delinquência infantil – findando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processo seletivo, evitando os misturar com já condenados ou provavelmente criminosos. Já os manicômios criminais foram projetados para aqueles que sofriam de alienação mental e necessitavam de tratamento clínico. A distribuição era feita conforme o crime, o grau de infração e a periculosidade do réu – além da índole, antecedentes e grau de criminalidade do condenado - e tendo como objetivo a ordem pública e a proteção da sociedade.

---

<sup>2</sup>A prisão celular. 1. Período da pena de prisão em que o condenado fica isolado em sua cela, não tendo vida comum com os demais, ou trabalha em completo silêncio, sem comunicar-se com os outros. 2. Privação da liberdade, que se caracteriza pela reclusão ou isolamento noturno do condenado na sua cela. (DINIZ, 2008, p. 842)

<sup>3</sup>A reclusão é a pena privativa de liberdade pessoal do condenado, mais severa ou rigorosa por haver um período inicial de isolamento noturno e diurno. Tal pena é aplicada a delitos mais graves, podendo ser cumprida em regime: a) fechado em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) aberto, em casa de albergado. (DINIZ, 2008, p. 64)

<sup>4</sup>Prisão com trabalho obrigatório. 1. Era a cominada para aquele que mendigava simulando enfermidade, que, então, era condenado à pena de prisão com trabalho obrigatório por um a dois meses em penitenciária agrícola ou em presidio militar. 2. É aquela em que o condenado à pena de reclusão deve trabalhar, não podendo escolher o trabalho a ser executado, e em que o condenado à pena de detenção pode escolher o tipo de trabalho a ser realizado, de conformidade com suas aptidões. (DINIZ, 2008, p. 842)

<sup>5</sup>Prisão disciplinar é aquela que não cabe fiança nem *habeas corpus* por tratar-se de prisão administrativa, esta que é determinada por ordem de autoridade administrativa competente não só contra o servidor público responsável pelos bens públicos ou por valores da Fazenda Pública, em caso de omissão de prestação de contas ou de desfalque ou desvio de dinheiro público, mas também nos demais casos previstos em lei. (DINIZ, 2008, p. 842/841).

Ainda âmbito nacional, a influência de Cesare Beccaria, ao se posicionar contrariamente à tortura e defender a ideia de justiça, sob a ótica igualitária de que todos os homens são iguais e livres perante a lei, foi de extrema importância em relação a reformulação da legislação vigente na época, sucedendo na Constituição Federal de 1988, condenando esta prática, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos (ESTEFAM; GONÇALVEZ, 2012. p. 73).

Na mesma direção, o Direito Penal Brasileiro iniciou seu trajeto à humanização, sendo regido pelo Código Penal, este vigente até a atualidade, delimitando as sanções a serem aplicados no indivíduo causador de um delito, dando-lhe a oportunidade de remissão, ao invés de castigo físico, procurando meios dignos para a ressocialização como ser humano, objetivando o convívio social e a retomada ao convívio com os demais indivíduos.

Porém, ao olhar internacional, o sistema carcerário brasileiro não é causador de boas impressões, como descreve Wacquant (2001), as prisões brasileiras são “campos de concentração para pobres” que mais se assemelham a empresas públicas de “depósito industrial de dejetos sociais” do que instituições que servem para a reinserção do indivíduo na sociedade. Acompanhando o ritmo de outros países da América Latina como Argentina e Chile, a população carcerária brasileira vem crescendo abruptamente (SALLA; BALLESTEROS, 2008, s.p.).

O sistema carcerário, nas suas origens, foi desenvolvido por homens para homens já que em nenhum momento foi pensado na mulher como produto do crime, dando-lhes sempre o papel de coadjuvante, responsáveis apenas pela manutenção do lar e da família. Sendo então a arquitetura estrutural de um presídio formulada para atendimento das necessidades masculinas, porém nem estas conseguem serem atendidas. Como aborda Costa:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas (*sic*) simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal. (COSTA, s.a, p. 88).

Diversos são os fatores que desumanizam o sistema prisional. A superlotação somada a insalubridade são fatores que tornam as prisões locais propícios à proliferação de epidemias e ao contágio das mais diversas doenças. Unidas, ainda,

à má-alimentação dos presos, ao sedentarismo, ao uso descontrolado de substâncias ilícitas e ainda à falta do mínimo de higiene são razões suficientes para justificar a piora na condição social daquele que esteja acometido por alguma doença ou com a saúde fragilizada, a piora é certa.

A lei de nº 8.080/90, denominada Sistema Único de Saúde (SUS), anuncia que “a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas”. Política esta de caráter universal e integral, devendo ser estendida a todos os cidadãos, independente da condição em que se encontram, seja em liberdade, ou seja, em situação de cárcere. No entanto, por vezes, o atendimento não consegue ser mantido, ou nem mesmo iniciado, decorrente da precariedade de recursos e da falta de profissionais para o atendimento àqueles indivíduos livres. Menores ainda são as chances de possuir atendimentos aqueles restritos de liberdade, que padecem enquanto aguardam qualquer amparo.

Ao referir-se ainda sobre a precariedade do sistema de saúde, somada a precariedade prisional, é facilmente passível de conclusão, não o descaso, mas a impossibilidade do Estado de garantir até mesmo o mínimo previsto em lei. Acrescido, ainda, das superlotações penitenciárias, que fazem com que dezenas de pessoas convivam em um ambiente minúsculo, partilhando do mesmo ambiente e sendo então, facilmente suscetíveis de contaminação, não sendo surpreendente a realidade sobre a saúde dos detentos brasileiros.

As doenças mais comuns no interior das prisões são as no aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. O índice de hepatite e doenças venéreas em geral, mas principalmente a AIDS – contraída anteriormente ao cárcere ou decorrente do sexo desprotegido, violência sexual ou pelo uso dos mesmos aparatos, entre distintas pessoas, para o uso de drogas injetáveis. Além destas, há presos com distúrbios mentais, câncer ou deficiências físicas (ASSIS, 2007, p. 74-78). O atendimento às necessidades decorrentes de doenças também são precariamente amparados, decorrentes de um sistema de saúde falho, insuficiente de recursos medicamentosos ou atendimento hospitalar básico. Desrespeitando, dessa forma, o disposto em lei, que garante, mas não consegue cumprir todas as resoluções, não apenas oportunizando o agravamento das doenças, como também as fazendo terminais.

No tocante relacionado às políticas públicas, sendo programas e ações articuladas pelo governo, que visam colocar em prática os serviços de saúde previsto em lei, há uma grande discussão da sociedade sobre presos possuírem “preferência” em campanhas de vacinação, girando em torno de o direito à saúde ser uma garantia constitucional de obrigação do Estado e que este deveria priorizar as “pessoas de bem”, e não àqueles restritos de liberdade justamente pelo cometimento de crimes, devendo estes serem menos merecedores de direitos sociais. O que não é abordado nesta discussão são justamente as celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar, que ao haver o contágio de qualquer vírus, por mínimo que seja, possa ser o causador de uma epidemia, que transpõe as celas, podendo acometer a generalidade dos presos e de seus familiares, ultrapassando, dessa forma, as grades do presídio.

Ainda no tocante às doenças, não há apenas doenças físicas que acometem grande parte da população carcerária, a quantidade de pessoas com transtornos mentais é elevada, sendo diagnosticado em uma expressiva parcela. A insalubridade, escassez de recursos e o abandono por parte do Estado e da família são fatores predominantes para o desenvolvimento de tais transtornos. Independente do gênero, boa parte da população carcerária necessita de medicação controlada.

Os presídios além de serem considerados como “escolas do crime” são causadores de pioras em relação à saúde, à dignidade e à personalidade do apenado, contrariando o objetivo do encarceramento, qual seja, a ressocialização. O que se observa, é que ao contrário de reabilitar o indivíduo para voltar a viver em sociedade, o cárcere piora a situação do apenado como ser humano, vez em que tem seu direito à dignidade humana ignorado enquanto restrito de liberdade.

Considerando o recorte da temática da pesquisa, qual seja, as mulheres encarceradas, buscou-se, por meio de estudos realizados por acadêmicos e professores da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na capital, analisar uma investigação feita, objetivando traçar o perfil da mulher presa no tocante à sua saúde. Destacou-se, inicialmente, os sintomas mais comuns neste meio, sendo apontados os sinais depressivos, os sentimentos de desesperança e a elevada dependência de drogas e bebidas alcólicas, além dos relacionados à vida pregressa das participantes. Realizada no ano de 2008, ainda é um panorama da realidade das casas prisionais femininas atualmente, sendo recorrente o alto número

de consumidoras de substâncias lícitas e ilícitas, que causam dependência, no decorrer da vida. Uma forte justificativa para tais dependências decorre de problemas familiares e fugas, transtornos mentais anteriores ao cárcere, violações e crescimento neste meio desequilibrado. Resultante disto há as tentativas de suicídio, dependência medicamentosa sem prescrição médica. A mulher acaba por apresentar uma saúde mental mais suscetível ao agravamento, resultante da criação em meio instável, sem muita perspectiva e amparo social.

Além da precariedade na saúde, diversas são as ausências em boa parte do sistema penitenciário país afora. Grande parte da população carcerária é analfabeta ou possui um baixo grau de instrução, sendo por vezes a motivação para apelarem ao crime, vez em que não conseguiram um emprego formal, por não possuírem conhecimentos suficientes. Ao ingressarem no sistema carcerário, poucas são as instituições que obedecem a lei e possuem sala de aula, que disponibilizem materiais ou que haja educadores dispostos a trabalharem neste meio, sendo uma afronta os artigos 17 e 18 da Lei de Execução Penal e ainda a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), regulamentadora do artigo 208, I, da CF/88, que estabelece que toda a população brasileira tem o direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito (OLIVEIRA, 2019, s.p.). Porém, como sempre há exceções, é de valia ressaltar que existem casos em que o cárcere foi a oportunidade para o ingresso de pessoas à educação básica ou até mesmo superior, ocasião em que cumpriram a função social de ressocialização da pessoa a fim de restaurar a dignidade humana, oferecendo uma melhora de condições de vida posterior ao cárcere.

Sobre o assunto, importante estabelecer o enfoque em uma federação específica, no caso da pesquisa, o Rio Grande do Sul. A escolha se deu em razão do Estado ter implementado a primeira cadeia exclusiva para o encarceramento de mulheres. Ainda, por ser um Estado considerado de grande porte em relação ao sistema carcerário, de forma geral. Tais pontos serão abordados na seção seguinte.

## **1.2 A INSERÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL E NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O sistema prisional foi construído por homens e para homens, na sua origem. Quando havia algum delito cometido por uma mulher e esta precisasse ser reclusa

nas mesmas instituições masculinas, muitas vezes até dividindo a cela, tal acontecimento fazia com que sofressem vários tipos de violações, de abusos e de restrições.

O baixo índice de criminalidade feminina sempre foi motivo de descaso do Estado. Foi somente a partir de 1920, com o aumento de mulheres delinquentes que o Estado, pouco a pouco, começou a olhar com mais atenção para situação das mulheres encarceradas, pois, até então, eram concebidas como criminosas ocasionais, sendo, na maioria das vezes, vítimas de debilidade mental. O desvio do padrão moral era gravemente censurável à época.

O primeiro presídio feminino que se tem conhecimento foi na Holanda, em Amsterdam, em 1645. No século XIX foi criada a penitenciária feminina de Nova York, nos Estados Unidos; mesmo período em que surgiram, no Brasil, as casas de correção femininas, das quais se encarregava a congregação da Igreja Católica Bom Pastor. Porém, eram entidades semi-autônomas, funcionando à margem do sistema carcerário formal, ou seja, o sistema carcerário masculino. Muitas dessas casas de correções deturparam sua função inicial, sendo as mulheres aprisionadas obrigadas a se prostituírem por imposição dos próprios administradores de tais estabelecimentos (ANDRADE, apud FREITAS, 2011, p. 08).

A lei, principalmente a penal, é norma que pode ser infringida de forma ativa ou passiva (ação ou omissão). Ao se agir em desconformidade com a lei está se violando o dever (HART, 1994:34). Na história, os primeiros sinais de desobediência das mulheres à lei surgem por volta do século XI. Não que anterior a essa época as mulheres não tenham delinquido, o que ocorre é que por volta dos anos de 1210 surgem tipos específicos da delinquência feminina. Como se a lei, ao preservar e prescrever determinadas condutas como certas e erradas, as faça separando aquelas tipicamente masculinas e as tipicamente femininas, mas tal cisão é realizada por um olhar masculino. Como se percebe, ao longo da história, as condutas femininas são diretamente vinculadas à sexualidade e ao mundo privado.

As primeiras notícias da criminalidade feminina são relacionadas com a bruxaria e com a prostituição, sendo os comportamentos contrários ao padrão estabelecidos às mulheres. São Domingos de Gusmão recebeu a responsabilidade de algumas missões e, em 1216, Inocêncio III entregou-lhe a presidência de um Tribunal. Dessa forma, aos poucos, foi nascendo o que se passou depois a designar

por inquisição, como uma instituição oficial e permanente para toda a Igreja, consolidando-se em 1231, pelo Papa Gregório IX (CAMPOS, p. 10. 1995).

Todo o romantismo acerca da feitiçaria, o preconceito, mas principalmente sua prática, sempre estiveram relacionados intimamente à natureza feminina e, por extensão, à ideia de que toda a mulher era uma feiticeira em potencial. Esse estereótipo surgiu por volta de 1400, e manteve-se, pelo menos no direito criminal, até final do século XVII. No século XVI e XVII a mulher tinha quatro vezes mais possibilidades de que o homem de ser acusada do crime de feitiçaria e de ser executada por essa razão (CAMPOS, 1995). Quando evidencia que apesar de existir um tipo penal, no caso a bruxaria, as formas dos aparelhos penais coibirem essa prática se dá em proporção diferenciada para mulheres e homens. Vera de Andrade trabalha prioritariamente com questões de classes, identificando que a maioria da população carcerária brasileira é de pessoas pobres, negras e semi-analfabetas, bem como, de crimes com roubo, furto e atualmente pequenos tráfico, não significa que estes crimes existam em maior quantidade, e que somente este perfil de cidadão cometa delitos, mas, como no caso das "bruxas" não que houvessem mais "bruxas" do que "bruxos", mas, como a ideia da feitiçaria estava relacionada ao universo feminino (ANDRADE, 1995).

A constituição de um estereótipo para a bruxaria, de ser entendida como uma conduta prioritariamente feminina, evidencia que tanto o discurso jurídico quanto seus meios de operacionalidade não são imparciais ou neutros. A existência dessa parcialidade resulta num tratamento paternalista de proteção ao papel da mulher, ou de severidade. Sendo a severidade de tratamento independente da instância do poder judiciário e sim do tipo de conduta da mulher – se fosse à conduta interligada a prática de bruxaria (diretamente interligada ao uso de poder) ou, atualmente, ao tráfico e roubo (atitudes tipicamente entendidas como masculinas), o tratamento por parte do controle formal é o mais severo possível.

Carlos Aguirre, sobre o tratamento dado às mulheres submetidas à detenção, conclui:

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas "próprias"

se seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões.

Na década de 1920, pouco a pouco, o Estado passaria a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas, mas, ainda assim, em algumas ocasiões, as prisões femininas foram postas sob a administração de ordens religiosas. A discussão sobre a quem estas criminosas pertencem continuaria até a boa parte do século XX. (AGUIRRE, 2009, p. 51).

Julio Fabrinni Mirabete notícia que, desde 1933, no Brasil houve a primeira tentativa de codificação a respeito das normas de execução penal, uma vez que nem o Código Penal e nem o Código de Processo Penal constituíam lugares adequados para um regulamento da execução das penas (MIRABETE, apud FREITAS, 2005, p. 28).

O Brasil só teve a primeira penitenciária feminina em 1947, a Penitenciária Madre Pelletier, o “castelo-rosa”, de Porto Alegre (RS). Fundada por freiras da Igreja Católica – até então mulheres dividiam cadeias mistas, compartilhando celas com homens, sendo frequentemente estupradas e forçadas à aceitação como forma de sobreviver naquele meio.

Sediada em uma casa, a primeira penitenciária feminina do país previa, em seu decreto de criação, que a pena das internas deveria ser executada com trabalho e instruções domésticas. Diante disto, a historiadora Ângela Teixeira Artur deu a denominação de “domesticação do regime de execução penal”.

Ressalta a historiadora que:

É uma insistência de que a mulher era um ser doméstico, do lar, e que, se ela cometeu algum desvio, foi porque não estava nesse lugar. Dessa forma, a punição sobre ela deveria ser treinada a modo de voltar para o lugar de onde ela nunca deveria ter saído: uma casa, realizando as atividades domésticas. (ARTUR, apud PAIXÃO, 2017).

No momento do ingresso nos presídios, já havia uma profissão pré-determinada para as internas: se já possuísem uma ocupação, eram chamadas, automaticamente, de domésticas, com o intuito de reforçar os papéis sociais – em especial no que se tratava à manutenção da mulher no espaço privado, sendo sempre submetida a apenas responsabilidades de preservação, não de autonomia.

A tentativa por parte das entidades prisionais em “reconduzir” para a sociedade mulheres reestruturadas de acordo com os moldes estabelecidos como adequados, considerando os padrões culturais patriarcais da época, justificava o

motivo pelo qual tais entidades prisionais eram coordenadas por freiras:

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 58).

Apesar disso, a estratégia não surtiu os efeitos esperados, tendo em vista que as mulheres tornaram-se mais violentas, bem como suas condutas criminosas mais graves, como explicita Gabriel Gauer:

O sujeito condenado à pena de prisão não está apenas vivendo uma situação de pena privativa de liberdade. Está, também, condenado a um tempo de espera, de imobilidade, em que há desaceleração, inércia. Trata-se de um movimento regressivo. Durante a espera, seu corpo poderá pedir socorro, adoecendo, se despersonalizando. O indivíduo depara-se, então, com um tempo em que será preciso lidar com essa espera. O tempo passa acelerado fora dos muros da prisão, embalado pela velocidade da tecnologia. A interrupção do tempo causará perdas, tanto das relações interpessoais como das informações do mundo externo. (GAUER, 2012, p. 102).

Com a possibilidade de controlar toda uma instituição, a Congregação via como uma forma de emponderamento, tendo mais influência, diferenciação das demais congregações, bem como uma voz mais ativa dentro da própria ingressa e a oportunidade de um posicionamento mais forte perante as ordens de seus superiores. Tanto quanto o contrato com o Estado, que lhe remunerava financeiramente e com esta renda mensal, a possibilidade de planejamentos de organização do grupo religioso. Tem-se que:

O Estado, diante da discussão de modernização do país, de institucionalização das práticas, não tem a pronta entrega, um grupo de profissionais com experiência e que possa atender a essa demanda rapidamente. As freiras se colocam como quem pode fazer isso. Há essa articulação de interesses. (ARTUR, 2017, s.p).

O desejo das religiosas de converter as pessoas ao cristianismo praticante não era o único presente. Questões econômicas e políticas também foram essenciais para a determinação do funcionamento prisional.

O primeiro contrato entre o Estado e as irmãs da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor foi em junho de 1936. Após seis meses, vindas do Rio de Janeiro, oito religiosas desembarcaram no estado do Rio Grande do Sul.

Mas apenas em 1940, uma edificação especialmente para abrigar detentas foi inaugurada na atual Avenida Teresópolis, sob o comando das irmãs da congregação, segundo dados do IPHAE – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE, s.a.).

O edifício foi projetado em formato de cruz. Nos dias de culto, as detentas se posicionavam no lado esquerdo do transepto. Na parte direita dele ficavam as meninas menores de idade, também sobre a supervisão das irmãs. A parte central era reservada à comunidade, que se sentava voltada para o altar em mármore posicionado no cruzeiro. O altar estava sob uma abóbada cujos painéis foram pintados com temas religiosos. A parte posterior ao altar era de uso das irmãs e, ao fundo, havia uma sacristia e um mezanino, sobre o qual estava o órgão do tubo. As pinturas realizadas por Emílio Sessa tornaram a Capela Bom Pastor passível de ser inscrita no livro do tomo artístico estadual – o pintor foi um dos mais significativos muralistas de arte sacra dos templos do Rio Grande do Sul.

Em meados de 1970 houve a alteração da ala esquerda do Instituto Bom Pastor. Até então denominada Instituto Feminino de Readaptação Feminina, tornou-se, por decreto, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, em homenagem à fundadora da Congregação. As meninas menores de idade, abrigadas na ala direita do instituto, foram entregues à FEBEM (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor) – atual Fundação CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) – ampliando o espaço do presídio.

A Capela decorada por Sessa permaneceu sob a administração religiosa até meados de 1981, já que no final do mesmo ano, o Estado desapropriou as edificações da Congregação e o contrato entre as partes foi rescindido.

No ano de 1990, a Capela sofreu danos causados por um incêndio iniciado por uma das detentas, ao rebelar-se contra o sistema. No ano posterior as pinturas de Sessa foram tombadas, todavia nos anos seguintes o bem permaneceu carente de medidas visando à devida recuperação. Em 1996 houve outro incêndio, este destruindo parte significativa da Capela Bom Pastor. Em outubro de 2011 foram concluídos os trabalhos de limpeza, higienização e organização da Capela, sob a orientação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE), com o auxílio das detentas.

Atualmente o sistema carcerário do Estado tem a população carcerária feminina de 2.127 detentas, segundo dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários, que administra o local (SUSEPE, 2019).

No quesito de dados, pode-se discutir sobre a pesquisa realizada no ano de 2018, pelo INFOPEN Mulheres – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil era ocupante do 4º lugar no *ranking* dos países com maior população prisional feminina, atrás de países como Estados Unidos, China e Rússia. As mais de 37 mil presidiárias brasileiras tendem a seguir um perfil: mulheres negras ou pardas; idades entre 18 e 34 anos; com condenações de até oito anos; e 99% não têm diploma universitário.

As mulheres em situação de prisão têm demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas ao gênero, o que não raro é agravado por histórico de violência familiar, maternidade, nacionalidade, perda financeira, tráfico de drogas, entre outros fatores.

A falta de políticas ressocializadoras se torna ainda mais grave quando visto para mulheres, pois a maioria encontra grandes empecilhos ao acesso no mundo do trabalho remunerado e aos estudos, gerando, assim, uma dificuldade ainda maior de ressocialização e/ou de tentativa de qualquer tipo de mitigação da pena. O preconceito direcionado a estas mulheres é um grande entrave que as impossibilita de encontrar oportunidades de devolução de sua dignidade perante a sociedade, da mesma maneira que homens são vistos em condições semelhantes. Os homens, após terem cumprido sua pena sem intercorrências, são recebidos pela sociedade com dignidade, tendo possibilidade de retornar ao convívio comum e readquirir seu papel de cidadão ativo. Entretanto, com as mulheres, a situação é diversa, pois são vistas como maus elementos e carregam o estigma de presidiárias para além das grades, interferindo pós-cárcere. Para sempre carregarão o título de “ex-presa”, as subestimando ainda mais – outra realidade oposta aos homens, que ao cumprirem a sua pena e, de fato, conseguirem a ressocialização, carregam um orgulho, como um vencedor que errou, aprendeu e superou.

O fato é que se vive em um estado de coisas<sup>6</sup> que revela a ausência de políticas públicas para as mulheres no sentido de evitar a ocorrência de condutas

---

<sup>6</sup> Podendo-se citar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pede que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e seja determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país (STF, 2015).

criminalizadas, bem como de impossibilitar as situações dramáticas que decorrem de seus aprisionamentos, tanto para si mesmas quando privadas de liberdade, quanto para aqueles que delas dependem. Revela como a polícia enxerga a mulher que incorre no crime com mais reprovabilidade, consoante a noção da dupla desviância (uma vez que a mulher fere a lei, ao mesmo tempo em que se desviam também os papéis estereotipados de gênero), e como estas ocupam posições de maior vulnerabilidade ao flagrante; revela como não são as mulheres que engrossam a fila da impunidade em nosso país; revela como as penas alternativas são aplicadas de maneira reduzida no nosso sistema; revela a falência da guerra às drogas, entre tantas outras revelações igualmente aterrorizantes (CARRILHO, 2018).

A pobreza entre as mulheres aumentou de uma maneira desproporcional em relação à pobreza entre os homens. As mulheres passaram a trabalhar mais, passaram a produzir mais riquezas, no entanto, continuavam ficando entre os mais pobres. Enquanto isso, os homens saíam cada vez mais da condição de miserabilidade. A esse fenômeno deu-se o nome de “feminização da pobreza”. Uma das razões, entre as muitas apontadas, refere-se ao fato de que a muitas mulheres cabe, integralmente, o sustento dos filhos. Vale citar, ainda, a disparidade salarial, a de oportunidades, os eventuais abandonos dos estudos devido a uma gravidez precoce, por exemplo (CARRILHO, 2018, s.p).

Evidente que na origem histórica do aprisionamento feminino no Brasil, a prisão de mulheres sempre foi agregada ao discurso moral e religioso destinado as mesmas. A finalidade da separação por gênero era mais para apaziguar os presídios do que por garantir melhores condições para os apenados. Desde os primórdios do sistema carcerário, as prisões eram muito mais caracterizadas por um juízo moral alicerçado nos dogmas religiosos, do que em uma tipificação penal já estabelecida.

A prisão, embora a péssima visão diante da população é usada de parâmetros sociais negativos. Os presídios são parâmetros, que caracterizam aquilo que ninguém quer para si, seja pelas pessoas que ali se encontram, ou pelas precárias condições do ambiente. A cama é uma estrutura de concreto, o banheiro para uso comum das presas que partilham da cela, é de péssimas condições sanitárias, há roedores e tantos outros parasitas, não possuindo nenhum amparo sobre a temperatura da estação, principalmente nas regiões mais frias do país.

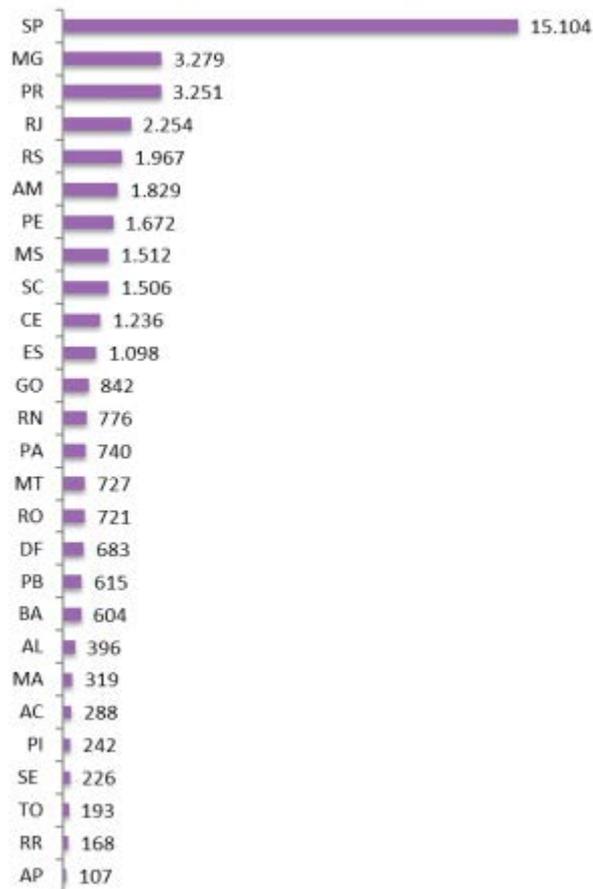
O ambiente, a convivência social e o desejo de ressocialização precisam ter o enfoque de maneira social, sendo um o subsídio do outro, como elucidado:

Entre outras coisas se torna impossível explicar como um ser humano pode chegar a se desenvolver, quando as condições ambientais parecem muito desfavoráveis ao seu crescimento. Deve-se igualmente postular que esta tendência à atualização é radicalmente positiva, isto é, que tende ao crescimento e não à destruição do ser. Que esta tendência esteja em ação em nós, é mais fácil percebê-lo no domínio do crescimento físico: o organismo corporal utiliza os recursos de seu meio ambiente para aumentar, crescer, desenvolver-se segundo sua linha própria. Acontece o mesmo no domínio psicológico, não se trata de minimizar a importância do meio ambiente para o crescimento e a maturação de um ser humano, trata-se antes de não esquecer que a influência do meio ambiente se exerce sobre um ser, ele próprio, dotado de sua potência interior de desenvolvimento. (AUGER, 1992, p.20).

Para um melhor entendimento sobre a realidade das penitenciárias, o Ministério da Justiça criou o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), cuja função primordial é percorrer cadeias de todo o território nacional. Tal Departamento é responsável por compreender, taxar dados e divulgar a realidade prisional brasileira. Contando ainda com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), também detentor de conhecimento sobre o meio prisional brasileiro, que, por meio de dados, traz a conhecimento a população carcerária.

O Conselho Nacional de Justiça, para melhor entendimento carcerário, realiza, por meio do Poder Judiciário, o Geopresídio. Entendido como uma radiografia do sistema prisional, por relatórios mensais do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), expõe dados específicos sobre a situação prisional. Este mesmo relatório indica que, no Brasil, há 2.609 estabelecimentos prisionais, disponibilizando 419.745 vagas, mas tendo a lotação de 705.981 presos. Ainda em análise, é possível perceber a distribuição de vagas em cada unidade federativa e no Distrito Federal, havendo a classificação pelo tipo de porte do sistema carcerário. Enquanto no Amapá possui apenas uma unidade prisional, o estado de São Paulo é o maior possuidor de casas prisionais do país, no total de 283 unidades. Contabilizando, mesmo que de forma genérica, há 139 unidades destinadas ao encarceramento de mulheres no país, porém boa parte não é de forma exclusiva, sendo utilizadas delegacias, albergues. Mesmo estruturas destinadas ao uso exclusivo para a detenção de mulheres, acabam abrigando homens, pela falta de vagas nos presídios masculinos e, ainda, nem sendo citadas neste número as casas de detenção mistas, onde mulheres apenas possuem uma ala separada dos homens para cumprirem sua pena. Como pode ser observado:

Gráfico 3. População prisional feminina por Unidade da Federação



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

De forma abrangente, observando ainda os dados disponibilizados pelo CNJ, nota-se que grande parte das unidades prisionais femininas encontra-se em situações denominadas “péssimas” pelo juiz avaliador e na mesma linhagem os de classificação “ruim”, pouco respeitando as imposições definidas na Lei de Execução Penal, quanto a estrutura física e amparo necessário para suprir as necessidades das apenadas. As que se encontram presas em albergues e delegacias possuem mínimas condições para o mantimento da dignidade humana, vez que não possuem o básico para um ambiente salubre, enquanto permanecerem recolhidas da sociedade. Poucos são os presídios femininos possuidores de avaliação “regular” ou “boa”, menor ainda os que conseguem a classificação “excelente”, entendendo-se que prestam as assistências denominadas pela Lei anteriormente citada, respeitando a apenada como mulher e ser humano, bem como presta o amparo necessário para aquelas que têm seu período puerperal em um presídio, tanto

quanto atende as necessidades do recém-nascido até seu sexto mês de vida, sujeitos a condições adequadas de existência (BRASIL, 2019).

Ao destacar, de forma ampla, um Estado como o do Rio Grande do Sul, tem-se a classificação como sendo este de grande porte em relação ao sistema carcerário, vez que possui o total de 98 estabelecimentos, tendo a capacidade geral para 21.705 presos, mas “abrigando” 34.777, sendo alto o déficit de vagas. Em geral, em relação aos estabelecimentos prisionais, há apenas uma ala para que as mulheres fiquem reclusas, isto quando não tendem a compartilhar as celas com o gênero oposto. Entre as cinco estruturas destinadas exclusivamente ao sistema carcerário feminino, tem-se a Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba; a Casa Albergue Feminino – Anexo e a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, ambos na capital gaúcha e o Presídio Estadual Feminino de Torres. Ainda há o Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso que, em regra, deveria ser para uso exclusivo de recolhimento de mulheres, porém, na prática a realidade é outra. (BRASIL, 2019)

Igualmente, pode-se compreender que o número de presídios exclusivos para o gênero feminino é baixo, ao considerar-se haver apenas cinco, porém, ainda, ao estudar os dados do CNJ, se dá ciência estatística sobre as casas prisionais gaúchas. De fato há mais estruturas destinadas ao encarceramento feminino, de forma específica como já citado, entretanto a superlotação carcerária faz com que homens também sejam recolhidos a estes presídios, tornando-os mistos na prática, enquanto na teoria deveria apenas ser utilizados para o encarceramento de mulheres, vez que foram desenvolvidos de acordo com as necessidades para estas pessoas e seus filhos. Oportunidade em que os direitos da mulher são violados, sendo inferiorizadas pelo despreparo do Estado perante o crescente número de práticas passíveis de punição restritiva de liberdade e a superlotação dos presídios exclusivamente masculinos.

Em relação ao sistema carcerário feminino no Estado do Rio Grande do Sul, tem-se uma breve análise, após dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelas pesquisas do Geopresídios, sobre as casas prisionais disponíveis para a detenção, exclusivamente, de mulheres.

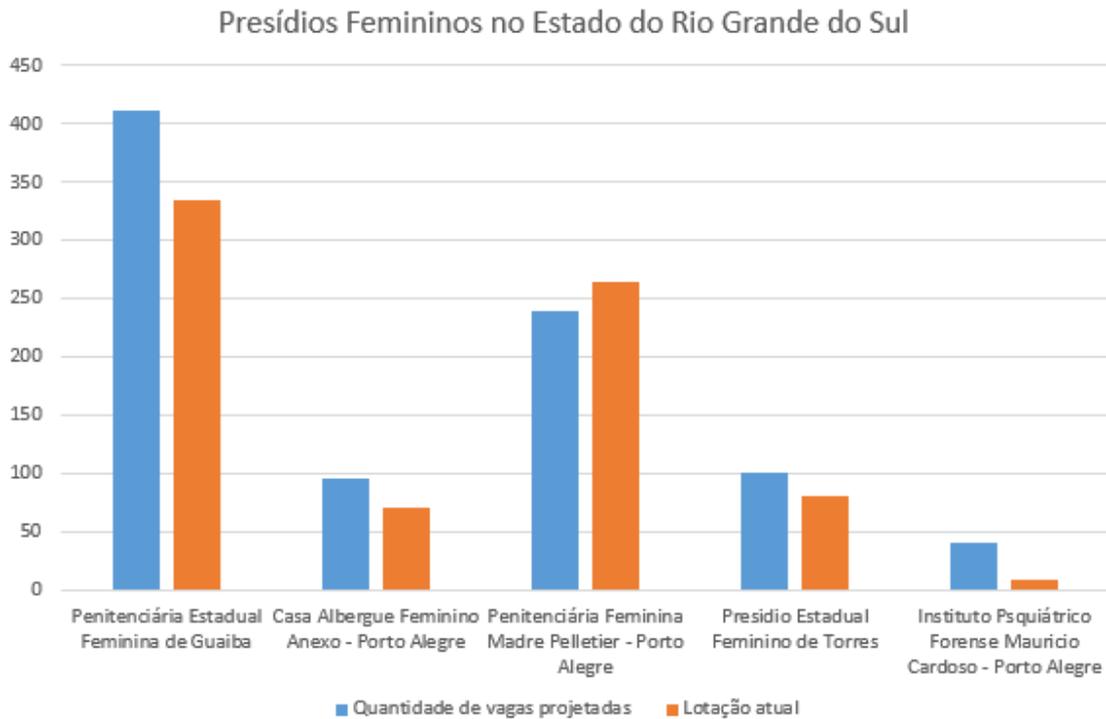
Ao falar sobre penitenciária feminina gaúcha, logo se tem a discussão direcionada a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada na capital do Estado e sendo a primeira casa prisional exclusiva para mulheres no país. Esta que

atende as especificações definidas na Lei de Execução Penal, disponibilizando de vagas para trabalho interno e para o estudo, bem como presta as devidas assistências estipuladas, sendo de forma material, jurídica, educacional, social, religiosa, para a saúde, tendo o direito a visitas íntimas respeitado, bem como possuindo unidade materno-infantil para atender a necessidade das sete crianças que lá estão temporariamente. Das 239 vagas disponíveis, há 264 mulheres, cumprimento sua pena em regime fechado, sobre o controle de 53 agentes penitenciários, sendo classificadas as condições do estabelecimento como “regulares” pelo juiz avaliador. (BRASIL/2019).

A Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba é definida como “boa”, em relação às condições do estabelecimento, sob a responsabilidade diária de 53 agentes penitenciários, o que se pode perceber através da devida execução da lei, vez em tende a especificação de encarceramento apenas feminino. As 334 detentas, das 412 vagas disponíveis, que cumprem a pena pelo Regime Fechado, têm vagas para trabalho interno e para o estudo, vez em que há a aplicação de todas as assistências definidas no artigo 11 da Lei de Execução Penal e apesar de, atualmente, não haver nenhuma criança crescendo neste meio, há unidade materno-infantil para o atendimento das necessidades de oito crianças. (BRASIL, 2019).

Outro estabelecimento prisional feminino no Estado gaúcho com “boas” condições é o Presídio Estadual Feminino de Torres, no litoral, das 100 vagas projetadas, 80 estão ocupadas para o cumprimento das penas no regime fechado, no regime semiaberto ou no regime aberto, ainda disponibiliza 78 vagas para o trabalho interno e 22 para o trabalho externo e o devido atendimento de todas as assistências definidas em lei, porém, em contrapartida não há vagas para estudo e nem uma unidade materno-infantil. O controle penitenciário é estabelecido pelos 27 agentes penitenciários que lá trabalham (BRASIL, 2019).

Como pode ser observado a seguir:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Ao citar, em particular, um sistema prisional, tem-se o do município de Santa Rosa, no mesmo Estado, cidade com 72.919 habitantes (IBGE, 2018). O Presídio Estadual de Santa Rosa tem a capacidade projetada para 283 presos, entretanto, atualmente, abriga 437 detentos (sendo 33 mulheres e 404 homens), sob a supervisão de apenas 37 agentes penitenciários, não havendo um estabelecimento específico para o encarceramento de mulheres, apenas uma ala do prédio central, este construído conforme as necessidades dos homens, não havendo distinções quanto à idade e ao sexo. Apesar de, atualmente, não haver crianças com as mães, o local não possui unidade materno-infantil, porém há todas as prestações de assistências definidas pela Lei de Execução Penal. A avaliação do juiz responsável pela inspeção define as condições do estabelecimento como “regulares”. O que não é uma realidade distinta dos demais estabelecimentos do país.

Diante do apresentado, compreende-se que apesar do grande porte em relação ao sistema carcerário o Estado em questão não possui nenhuma classificação acima de “boa”, ou seja, apesar de atender as condições legais, apresenta falhas, assim como quaisquer outros estabelecimentos prisionais país afora.

Entender o histórico de um sistema complexo é de grande importância, considerando o desenfreado aumento da criminalidade no país, que se mantém em crescimento populacional e conta com altos índices de desigualdade social. Dessa forma, por ocasiões, e em face da teoria da probabilidade em razão do meio, o crime acaba sendo considerado um recurso, sobretudo para àqueles que vivem em situação de vulnerabilidade econômica e social, à margem da sociedade. Ao falar-se, especificamente, dos crimes cometidos por mulheres, é necessário entender a realidade que estão inseridas e as condições que as levam a tais atitudes, sendo, na maioria dos casos, para dar continuidade “aos negócios” do companheiro, que provavelmente encontra-se detido por crimes cometidos ou por questões de ordem econômica. A mulher, antes vista como suporte do lar, hoje pode ser um produto do crime, uma vez que comete atos não interligados à bruxaria e responde por isso.

No próximo capítulo, apresentar-se-á a mulher como produto do crime e a associação à criminalidade, bem como a situação da rotina vivida em penitenciárias e seus desdobramentos, especialmente pelo fato de serem pessoas capazes de gerar vidas, que inocentemente experimentarão do ambiente prisional, cumprindo uma pena que não é, diretamente, sua e que poderá trazer danos irreparáveis para ambas, mães e filhos.

## 2 A MULHER COMO PRODUTO DA SOCIEDADE E A ASSOCIAÇÃO NA CRIMINALIDADE

Historicamente, a desvalorização da mulher esteve enraizada na sua diferença sexual, bem como na biológica, resultando em uma cultura patriarcal, que ultrapassou séculos e ainda se manifesta com ímpeto. O gênero feminino era associado à beleza e o bom comportamento, não às áreas sociais e científicas. 3Diante da narrativa de inferioridade sexual e intelectual das mulheres, ressaltando seu papel de mãe e de esposa, vistos como obrigatórios para a reprodução da espécie, destinando-a as atividades do mundo privado, como guardiã da casa. Ao homem, por sua vez, era destinado o espaço público e voz ativa em todas as decisões.

Cidadão sempre fora entendido como aquele que povoava a *polis*, detentor de poder. Por muito tempo a ideia de cidadania era restrita aos homens brancos e proprietários de terras, excluindo-se, dessa forma, mulheres, crianças e negros. A igualdade entre os homens fora definida pela existência da cidadania. A simples ideia de a mulher possuir uma instrução ou um trabalho remunerado, por mínimo que fosse, seria causa de dano à coesão familiar, negligenciando o cuidado dos filhos, do marido e do seu lar. Nesse contexto, segundo Rosseau: "A mulher não é igual ao homem, ela não recebe a mesma educação que ele, ela não tem direito ao papel e nem ao nome de cidadão, a não ser por metáfora", o que se evidencia, por meio dos séculos, a cultura machista enraizada no país.

Ao se tratar, especificamente, de mulheres vulneráveis e com menos oportunidades, é de suma importância ressaltar que cada conquista social, cultural e jurídica é motivo de comemoração e de honradez. Para algumas, a prisão realmente é o momento em que refletem sobre os atos que as levaram até o cárcere, possibilitando-as de repensar sobre os direcionamentos que pretendem ter na vida, envolvendo, ainda, os filhos e a família.

Nesse contexto, o presente capítulo intenciona analisar a mulher como produto da sociedade e a sua associação na criminalidade. Inicialmente, tratar-se-á da motivação para o ingresso das mulheres na esfera criminal e, na sequência, as condições de vida das mulheres dentro do sistema carcerário, que envolve o abandono, as oportunidades de trabalho, a homossexualidade, a maternidade e os "filhos do cárcere".

## 2.1 A MOTIVAÇÃO PARA O INGRESSO DAS MULHERES NA ESFERA CRIMINAL

O Brasil é o maior país da América do Sul e da região da América Latina, sendo o quinto maior do mundo em área territorial e quinto em população. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam a projeção da população brasileira em torno de 209,3 milhões de habitantes, com predominância da população feminina. O país é multicultural, não havendo uma nacionalidade predominante, porém, boa parte da população é de origem negra, com baixa escolaridade, visto a ausência de incentivo e de oportunidades. Nascer mulher e negra é ainda mais difícil, sabidas as dificuldades enfrentadas tanto pelo gênero quanto pela raça (IBGE, 2019).

A Constituição vigente prevê, no capítulo sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mais precisamente no artigo 5º, inciso I, sobre a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). Assim, é passível de compreensão que o Estado garante, teoricamente, igualdade em todos os âmbitos; o que é válido para o homem deve de igual modo ser válido as mulheres, salvo as discriminações positivas ou ações afirmativas. Porém, na prática, as circunstâncias são outras, a sociedade ainda é fortemente patriarcal, regida por pessoas do sexo masculino, por serem consideradas, no senso comum, com maiores capacidades intelectuais e econômicas para garantir a subsistência de seus dependentes; enquanto as mulheres ficam em condições inferiores, precisando, por vezes, se submeterem a profissões que não lhe dão o devido reconhecimento social, nem financeiro.

A mulher recebe menos incentivo social e profissional, sendo designada, no dizer popular “por natureza”, para afazeres domésticos e cuidados com a prole e o companheiro. Ainda, há uma discriminação à mulher enquanto profissional, ocorrendo distinções quando do momento das contratações no ambiente laboral, pela possibilidade exclusiva de gerar filhos, o que pode ocasionar retiradas temporárias da rotina da empresa, somado ao fato de recair sobre elas a responsabilidade dos cuidados com os filhos.

Há quem duvide do potencial de engajamento profissional e, até mesmo, as desqualifica como sujeito detentor de capacidade. Muitas são assediadas pelo “mundo” do crime como forma de dar seguimento “aos negócios da família”,

especialmente quando os companheiros são presos, e para garantir a subsistência, conforme traz Nana Queiroz, no livro *Presos que Menstruam*:

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil [...]. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto. (QUEIROZ, 2017, p. 62).

Por não serem detentoras de oportunidades formais para a manutenção da família, e quando possuem uma chance não auferem renda suficiente para que possam suprir todas as necessidades cotidianas, fazendo-as escolher prioridades entre o básico, quando, na verdade, é tudo necessário. É difícil escolher entre alimentar os filhos, comprar roupas, pagar as despesas do “sobradinho” que moram, em uma região predominada pelo tráfico, este que dá um bom retorno financeiro e exige menos do que um trabalho formal, que paga mal por horas corridas de atividade braçal. Há que se registrar que é uma triste e infeliz escolha, mas diz respeito a uma realidade presente na sociedade desigual. A partir do momento que as necessidades prevalecem diante a realidade, considerando ainda o contexto em que vivem, tem-se instalada a teoria da probabilidade do meio, as fazendo recorrer às oportunidades que tráfico oferece.

Ester Castro e Silva que, ao ponderar as teses relativas à inferioridade de salários das mulheres conjugadas ao crescimento de mulheres imbuídas do papel de chefia do lar, afirma que, levando em conta o levantamento de 2012, do Ministério da Justiça, o perfil genérico do cometimento dos crimes por mulheres é composto majoritariamente daqueles que “[...] serviriam como complemento de renda: 6.697 são detidas por crimes contra o patrimônio e 17.178 por tráfico de entorpecentes [...]”. Ou ainda, o posicionamento da então diretora de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça, defendendo que:

[...] estão igualando Justiça à prisão. Mas a grande maioria que está na prisão, até 80%, em algumas regiões, estão envolvidas no pequeno tráfico. São mulheres que traficam para manter a família [...] O caso delas precisa ser visto diferente do de um grande traficante. (DAUFEMBACK, 2016, s.p).

O fato é que a criminalidade feminina aumenta diariamente, mesmo sendo números, ainda, muito inferiores em relação aos homens. Mulheres que buscam na

criminalidade uma forma de conseguir dinheiro, de maneira rápida e fácil, com a extrema necessidade de garantir o presente, sem nenhuma certeza do futuro, sendo o suficiente para vislumbrarem armários da cozinha recheados de alimentos, filhos vestindo roupas boas, um teto garantido para dias frios e chuvosos.

Segundo estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN ficam evidentes o perfil quando o Brasil ocupa a 4ª posição do *ranking* de população carcerária feminina. O crime mais comum entre as mulheres é o tráfico de drogas, mas poucas são as que possuem envolvimento direto com alguma organização criminosa. São mulheres que ingressam pela facilidade de retorno monetário como “mulas de transporte” de uma localidade para outra, ou seja, são apenas coadjuvantes. Aquelas que são obrigadas por seus companheiros a transportar a droga, por vezes até para dentro de presídios, sendo estas detidas já no momento da vistoria ou pela necessidade de assumir o “negócio” da família, dando continuidade aos esquemas de tráfico do companheiro (DEPEN, 2018).

A pesquisa ainda aponta que apenas 7% dos estabelecimentos prisionais eram exclusivos para mulheres, enquanto 75% eram masculinos e 17% mistos – ou seja, estabelecimentos majoritariamente masculinos, onde há um prédio ou apenas uma ala para o encarceramento de mulheres (DEPEN, 2014). O fato é que o país não possui estruturas adequadas para o encarceramento deste número de mulheres, como deveria ser, nos parâmetros do artigo 82, §1º, da Lei de Execuções Penais: “Art. 82, “§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.” (BRASIL, 1984).

Às mulheres são remetidos os chamados “delitos de gênero”, sendo o infanticídio, o aborto, homicídios passionais, a exposição ou abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria, furto e o mais comum, o tráfico de drogas. Ao entendimento de que:

No Rio Grande do Sul, anteriormente aos anos 60, à maioria dos crimes praticados por mulheres faziam referência aos crimes passionais. Entre as décadas de 60 e 70 as práticas delitivas se apresentavam de duas formas: a rebeldia e a delituosa. De um lado pelo repúdio a ideologias e militâncias não aceitas pelo poder maior do Estado. Do outro as práticas delituosas, sendo o crime de furto o mais praticado e responsável por apenar e encarcerar o sexo feminino. Do início dos anos 70 até 2008, ou seja, após três décadas, o tráfico de drogas surpreende e continua sendo o crime que superlota prisões. (MISCIASCI; NOVAES apud DUTRA, 2012, p. 6).

O crime de tráfico de drogas previsto na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), em seu artigo 33, traz expressamente os atos que conceituam o crime, bem como definindo a pena para tal delito, sendo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, em regime fechado. Recentemente diversos tribunais têm tomado decisões mais brandas, considerando que as mulheres praticantes deste ato não são um real perigo a sociedade, podendo assim cumprir o regime de outras formas. Vale ressaltar que este é o crime mais praticado entre as mulheres, que por vezes são presas em emboscadas ou por ingenuidade ao adentrar em um meio desconhecido, por relacionar-se com pessoas do meio.

É perceptível que ao longo dos anos os crimes realizados por mulheres têm progressivamente se equiparado aos tipos considerados como crimes “próprios de homens”. Diante desta realidade, abriu-se espaço para a discussão do feminismo neste meio, com a problemática de que mulheres ao cometerem tais crimes buscavam a equiparação ao sexo oposto, buscando mostrar capacidade de serem superiores. Ao entender o básico sobre o movimento feminista é claramente compreensível que não é este o objetivo da luta diária de mulheres, estas que buscam a igualdade de gênero, não a inferioridade e muito menos a superioridade. Utilizar-se deste movimento é apenas uma tentativa de justificar a realidade enfrentada por mulheres que acabam se incluindo na esfera criminal a partir de outros meios. A realidade para o aumento da criminalidade feminina é muito mais ampla do que apenas uma tentativa de ser mais importante que os homens. A maioria dos casos apresentados pela literatura são situações em que a mulher afiliou-se a facções movidas pela extrema necessidade, havendo casos em que precisam submeter-se a atitudes degradantes, almejando apenas o retorno financeiro para a manutenção da família ou seguindo ordens de seus companheiros para que seja dada sequência aos “negócios da família”, ou ainda, decorrente de ameaças feitas por integrantes da facção predominante, necessitam atuar neste meio como forma de manter a integridade física do companheiro recolhido ao sistema prisional.

Além das mulheres inseridas neste meio cabe destacar as nascidas e crescidas nesta esfera social da criminalidade e da marginalidade. São pessoas que desde os primórdios têm contato com esta realidade, crescendo com os ensinamentos e com a prática do mundo do crime. Desconhecidas de outra vida,

essa é a realidade que tem. Ou seja, não foi algo escolhido, ou projetado, de plena vontade, mas sim imposto diante dos fatos e das circunstâncias estabelecidos no decorrer da sua vida.

Tanto o movimento feminista, quanto o sistema carcerário feminino, são temas de grande relevância social e cultural, num país predominado por percepções retrógradas à evolução do gênero feminino.

As discussões sobre o feminismo têm a estrutura relacionada às mulheres norte-americanas e europeias, na década de 1970, como cita Silveira:

Com evidente crescimento desde os anos 70, mas com momentos marcantes em épocas anteriores, como foi o caso, v.g., da Revolução Francesa ou das sufragistas inglesas e americanas do século XIX, pode ser considerado feminismo o movimento encarado genericamente, como a crítica contraposta às teses de separação existentes entre homens e mulheres. [...] Procurando e almejando a quebra da estrutura consagrada do patriarcado, o feminismo visa, em suma, à igualdade dos direitos, já que as mulheres são vistas como reais perdedoras do jogo social. (SILVEIRA, 2008, p. 66).

O Estado tem como principal atribuição o poder. É o detentor das normas legais e o responsável pela aplicação e pela garantia da eficácia, visando sempre à ordem social. Entre tantas normativas, tem-se, no tocante ao assunto, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal – bases garantidoras de direitos, mas também para a imposição de penas aplicáveis ao ato delituoso cometido. É de conhecimento geral os tipos de sanções aplicáveis, sendo mais comum a restritiva de liberdade, ou seja, a prisão propriamente dita. O Estado deve garantir o necessário, bem como administrar e manter a ordem do sistema prisional. Entretanto, ao compararem-se com o poder que as organizações criminosas têm dentro dos presídios, as regras são ignoradas pelos detentos, prevalecendo as do crime, em um mundo paralelo ao da realidade.

Uma das facções criminosas mais conhecidas é o PCC - Primeiro Comando da Capital, fundado em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté/SP, tendo integrantes em 22 Estados federativos, além de países vizinhos como a Bolívia, o Paraguai e a Colômbia. Responsável pelo comando de rebeliões, assaltos, sequestros, assassinatos e narcotráficos, dentro e fora dos presídios. No entanto, como qualquer organização há um estatuto de vigente, bem como um código de

ética para a manutenção do controle que possuem. Os 18 artigos<sup>7</sup> devem ser respeitados e cumpridos fielmente, sob pena de represálias do “Tribunal do Crime.” (ISTOÉ, 2017).

Na mesma linhagem de organização criminosa, alavancou no Rio Grande do Sul, o surgimento de quatro facções que disputam o domínio de venda de entorpecentes no Estado. Os Manos e os Abertos, as primeiras organizações formadas por detentos no Presídio Central de Porto Alegre em meados da década

---

**<sup>7</sup> ESTATUTO DO PCC, EM 18 ARTIGOS:**

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao "Partido".
2. Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao PCC.
3. A luta pela liberdade, justiça e paz.
4. A união contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.
5. Contribuição daqueles que estão em liberdade, com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
6. O respeito e a solidariedade a todos os membros do “Partido”, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do “Partido”, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do “Partido”.
7. Jamais usar o “Partido” para resolver problemas pessoais contra pessoas de fora porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o “Partido” estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
8. Aquele que estiver em liberdade, "bem estruturado", mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte, sem perdão.
9. Os integrantes do “Partido” têm que dar bom exemplo a ser seguido e, por isso, o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema.
10. O “Partido” não admite inveja, calúnia, egoísmo, difamação mas sim, a fidelidade, a hombridade, solidariedade ao interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
11. Todo integrante terá que respeitar a ordem e a disciplina do “Partido”. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do “Partido”.
12. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
13. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
14. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.
15. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atroz.
16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.
17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional.
18. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido ("Paz, Justiça e Liberdade").

de 1990; os Bala na Cara surgiram nas ruas da Lomba do Pinheiro, zona leste – ao perceberem estar perdendo territórios para esse grupo, quadrilhas rivais formaram a facção Antibala. Estas duas últimas facções são as mais violentas, segundo especialistas.

Ao falar-se sobre facções criminosas o entendimento social é direcionado a jovens, com posse de armamentos pesados, atraídos pela facilidade que o tráfico garante, de forma financeira. De fato, as facções agem com extrema dureza contra os rivais, em busca do monopólio dos pontos de venda dos entorpecentes, sempre visando apenas o lucro, fazendo-os atuar com uma lógica empresarial. Jovens que não possuem nenhuma oportunidade no mercado de trabalho formal, aos poucos anos de idade já podem trabalhar como gerentes, operários, vendedores e soldados do tráfico – cada um com suas funções determinadas – sendo pretexto e promessa de garantir condições de vida dignas a sua família, certificando-se de comida e vestimentas diariamente. É deste mesmo ponto que mulheres são atraídas para os “negócios do morro”, agindo como mulas de transporte, olheiras, para trabalhar na contabilidade das vendas, como motoristas de fuga ou por ordens do companheiro recolhido ao sistema carcerário.

Perante o código de ética das facções, eles nunca abandonam um companheiro ou sua família. As facções são extremamente organizadas e preponderam muito pelo controle, ao mesmo tempo em que garantem amparo aos entes dos companheiros presos ou mortos durante o exercício das funções, sendo na forma de cesta básica de alimentos, vestimentas, medicamentos ou até mesmo oportunidade de ingressarem na organização e darem continuidade ao trabalho. Tais motivos acabam sendo grandes motivadores para que mulheres atuem em serviço de organizações criminosas, podendo dar continuidade a manutenção da renda da família.

As evidências quanto à admissão da mulher no crime são comuns, porém individuais, valendo-se de que cada uma ingressa perante uma história de penúria e de necessidades diante de uma sociedade que, ainda, as coloca em situação subalterna. Condição essa que, na maioria esmagadora das vezes, as coloca atrás das grades e deixa como marcas uma história de abandono, de poucas oportunidades de trabalho, de homossexualidade, de maternidade e, como consequência, dos “filhos do cárcere.”, pontos esses que serão abordados na sequência.

## 2.2 A VIDA POR DETRÁS DAS GRADES

Para muitas mulheres o cárcere é o período que as permite conhecer a si mesmas e expressar as suas vontades, pois muitas nunca antes tiveram a possibilidade de imprimir e de impor as suas reais aspirações. Diversas carcerárias viveram em situações de extrema violência, segregação econômica e social e subserviência. Cada uma possui uma história única, com suas peculiaridades, mesmo podendo haver alguma semelhança com as demais, especialmente no tocante aos crimes praticados, algo foi determinante para o seu encarceramento.

A prisão é consequência punitiva de algum delito e não possui sequer as condições mínimas de dignidade para as encarceradas. Por vezes, cumprindo pena em um mesmo sistema prisional que os homens, compartilhando ambientes minúsculos e insalubres para o atendimento de suas necessidades, visto que toda arquitetura estrutural foi pensada para o gênero oposto, o qual possui necessidades diferentes e adequáveis para sua estada no local.

Como abordado, socialmente a mulher sempre fora considerada a responsável pelo ambiente familiar, recebendo exigências sobre sua aparência e comportamento social. Aos comportamentos opostos ao estabelecido culturalmente pela sociedade, eram taxadas de diversos adjetivos pejorativos, as colocando em posição de inferioridade. A mulher muitas vezes fora associada a um objeto social, uma coadjuvante. Com o passar dos anos, com mais liberdade social, estudo, empoderamento, direitos e, conseqüentemente, posicionamento, tomam suas próprias decisões, causando, em algumas situações, grande incômodo aos que defendem o padrão cultural tradicional.

Entretanto, para muitas apenas, é dentro do sistema penitenciário que a mulher tem a oportunidade de voltar-se para si mesma, seja no âmbito profissional, sexual ou pessoal. Ironicamente, é onde possuem maior independência, em diferentes aspectos.

O trabalho formal é uma das principais aspirações da massa carcerária, combate a ociosidade das horas, dos meses e dos anos que se arrastam a passar, bem como descontam um dia da pena, após três dias trabalhados. Oposto à visão social de que permanecem todo o período de encarceramento de forma desocupada.

Tem-se que penitenciárias femininas são mais “agitadas” que as masculinas.

São centenas de mulheres partilhando do mesmo espaço, falando ao mesmo tempo com tons variados de voz, impossibilitando a devida compreensão – do mesmo modo que são extremamente organizadas, vez que as detentas responsáveis pela preservação do local, mantem tudo na devida ordem, desde as marmitas até o próprio ambiente.

Em uma penitenciária feminina sempre há trabalho a ser feito. Enquanto algumas se encarregaram dos serviços cotidianos para o funcionamento do local, as demais trabalham em oficinas de empresas instaladas em pavilhões, sendo a maior parte da massa. As atividades são manuais e não exigem grande conhecimento profissionalizante – variam de empacotar enfeites, fabricar sacolas, roupas, chinelos – mas que garantem a dignidade. Durante o semestre inicial passam por observação, recebendo uma pequena quantia a título de salário, por produtividade. Decorrido este tempo são contratadas, recebendo um salário mínimo mensalmente, ainda isentas de impostos e taxas sindicais, mas sofrem um desconto de 10% que fica retido em uma poupança a ser liberada quando ganharem a liberdade, e ainda há o desconto a título de MOI (mão de obra indireta), a ser partilhado com as companheiras que exercem as atividades internas do presídio, como a faxina, a manutenção, a assistência judiciária, a distribuição da “boia” dentre as tantas outras ocupações (VARELLA, 2017).

Para aquelas que não conseguem vaga em uma oficina/empresa dentro do presídio, acabam por virar “microempreendedoras” dentro do próprio sistema, comercializando artesanatos para enfeitar as celas. Atuam como manicures, cabeleireiras, eletricitas ou comerciantes de produtos, podendo até contratar o auxílio de ajudantes. O cigarro é a moeda vigente dentro do presídio, sendo muito valioso; é estritamente proibido portar dinheiro em espécie, porém quando não suficiente apenas o cigarro, familiares podem fazer depósitos bancários para o pagamento de algo. De fato, é um sistema de troca organizado, onde quem tem o que oferecer, oferece, e aquele que necessita, compra a demanda (VARELLA, 2017).

Não se deve generalizar quando se fala sobre mulheres presidiárias, porque nunca é possível saber, com total certeza, sobre a vida de cada uma, contudo, não seria equivocado dizer que, em sua maioria, o trabalho dentro do sistema carcerário foi o primeiro que pôde exercer com dignidade e liberdade, embora pareça paradoxal, sem medo e recebendo o justo por aquilo que fez de forma lícita. A

maioria das que ali se encontra cresceu no meio do tráfico, do roubo e da prostituição, talvez nem existindo incentivo para algo além dessa realidade. Sem muita noção do certo e do errado, viveu a partir do ambiente que cresceu. Crimes que foram mais bem instruídos do que qualquer matéria didática da escola, crescendo com medo da repressão policial e criando certo asco a autoridade, respeitando apenas o “Comando”.

Perante a sociedade, lhe é imposto o modo “adequado” para agir, as vestimentas que deve usar, bem como o posicionamento social que deve aderir, a submissão ao companheiro e a obrigação de criação dos filhos. Dentro do presídio é diferente, não há julgamentos sobre a pessoa que deve ser, dando-lhe a liberdade de escolhas. O médico oncologista, Dráuzio Varella, após anos de voluntariado neste cenário e a partir da escrita de inúmeras obras, traz que:

O único lugar em que a mulher tem liberdade sexual é na cadeia. Não existe nenhum outro local na sociedade onde ela é livre assim. As mulheres são reprimidas desde que nascem: a menina de dois anos de idade senta com a perna aberta e a mãe diz “fecha a perna”. Essa repressão ocorre o tempo inteiro. Comportamentos que são aceitos e naturalizados para um homem são execrados para mulheres. E no presídio, sem os homens, não existe essa repressão social. Isso faz com que elas tenham o comportamento social que desejarem ter. A homossexualidade está muito mais próxima do universo feminino do que do masculino, e o que a cadeia faz é criar condições que dão liberdade para que a mulher se comporte do jeito que ela achar melhor, sem repressão. E do outro lado você tem a solidão. Essa mulher vive praticamente sozinha, pouquíssimas recebem visitas íntimas, apenas umas 120 de um total de 2.200. (VARELLA, 2017a, s.p.).

Ao conhecer um pouco mais sobre o meio, mesmo que apenas pela teoria, são perceptíveis as mudanças que as mulheres sofrem ao conhecer-se melhor. No presídio, sua sexualidade não lhe é imposta, não lhe é cobrado que seja feminina, dando-lhe a liberdade de ser quem quiser. É neste momento que realizam tudo o que fora das grades é considerado inadequado perante a sociedade, assumindo o estereótipo que mais lhe deixa confortável – podendo até mesmo aderir a características masculinas pelo corte de cabelo, roupas largas, faixas apertando os seios para esconder a saliência, se assim desejarem.

Nas penitenciárias masculinas, em dias anteriores ao estabelecido para as visitas, há filas para encontrar o marido ou o familiar, garantindo mais tempo com o ente querido, deslocando-se independente da distância ou do clima - inclusive montando barracas – oportunidades estas em que mulheres se submetem a vistorias bastante invasivas e humilhantes para o ingresso ao interior do presídio,

mantendo cadastro regular para a realização de visitas íntimas, reabastecendo os itens para as necessidades cotidianas do companheiro. Inverso a isto, há as penitenciárias femininas nas quais a prova do abandono familiar fica evidente na ausência de filas para ingressar no presídio. A visita íntima às mulheres é vista como benefício e não como um direito, havendo apenas duas penitenciárias exclusivamente femininas que garantem esse cumprimento, sendo elas no Rio Grande do Sul e em São Paulo (VARELLA, 2017). A mulher ao cometer um crime e ser recolhida ao sistema carcerário perde a validade e o carinho do companheiro e da família, sendo vista como desonrada. Ou seja, não possuem nenhum tipo de amparo emocional e material, a não ser o oferecido pelo Estado, que lhe garante apenas o mínimo.

Em relação às visitas, é possível elencar, como exemplos, o presídio feminino e o presídio masculino de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, onde se tem que há grande discrepância em relação a visitas íntimas dos cônjuges do preso não casados oficialmente. Ao homem recluso em uma penitenciária masculina, o procedimento é informal, bastando apenas à declaração escrita da companheira, possibilitando o acesso de oito visitas mensais. Enquanto à mulher o sistema é bem diferente, a visita é fortemente regulada por uma portaria da instituição carcerária, que possibilita ao companheiro o acesso semanal, mas não autoriza a relação sexual por quatro meses seguidos e ininterruptos – mesmo não faltando nenhum dia, ainda é necessária a anuência do diretor da penitenciária para que possam ter direito a visita íntima por, no máximo, duas vezes ao mês.

Ainda, resultante do abandono sofrido pela família e a insuficiência de recursos por parte do Estado, que garante apenas o “mínimo do mínimo”, faz com que as mulheres recorram a outros meios para atender as próprias necessidades cotidianas. No Rio Grande do Sul, por exemplo, há uma relação restrita de itens que podem ser entregues ao apenado durante visitas, estabelecida pela SUSEPE. São cinco itens avulsos mais um kit de higiene e limpeza, por visitante e por dia de visita, devendo todos estar em embalagens originais e lacradas. Porém, registre-se que as quantidades são singelas, não havendo grande durabilidade, o que pode ocasionar a falta de produto em curto lapso de tempo. Considerando o baixo índice de mulheres que realmente recebem amparo externo e a baixa assistência por parte do Estado, não é incomum mulheres recorrerem a meios molestos para atender as necessidades biológicas e cotidianas. Por exemplo, na falta de absorventes, miolos

de pão são inseridos no canal vaginal para que o sangue seja estancado durante o ciclo menstrual; cabelos são raspados a zero, considerando a impossibilidade da manutenção; banhos são tomados apenas com água corrente, na ausência de sabonetes; jornais são usados como papel higiênico. As mulheres que recebem amparo utilizam dos itens como meio de troca, para algo de seu interesse, conforme aponta Nana: “Cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, muito mais do que nos masculinos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade.” (QUEIROZ, 2015a, s.p.). Traz, ainda, que:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês (...) que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam. (QUEIROZ, 2015a, s.p.).

Ainda, resultante do abandono por aqueles que amam, somados a carência e a cumplicidade, muitas mulheres acabam tendo seu primeiro relacionamento homoafetivo dentro do sistema penitenciário. Onde, pela primeira vez, não possuem um relacionamento abusivo, mas sim um sentimento recíproco.

Dentro do sistema carcerário há diversas denominações para os diferentes tipos de mulher e sua sexualidade, de certa forma, classificando-as quanto a sua preferência, ou até mesmo interesse, sexual. Dito isto, é relevante considerar que tais denominações são uma forma de manter o controle, vez que algumas mulheres assumem-se homossexuais somente no período de reclusão, movidas pela carência ou como forma de sobreviver no meio, seja pelo controle interno das presas ou pelos itens recebidos durante as visitas. Essas situações nem sempre são passíveis de transformação em dados estatísticos objetivos, visto serem volúveis os relacionamentos, que, por vezes, não são mantidos posteriormente a liberdade, quando as mulheres voltam a relacionarem-se de maneira heterossexual.

Aos relacionamentos duradouros, em consenso com as demais detentas, podem os casais partilhar das mesmas celas, podendo viver em união estável<sup>8</sup> enquanto durar a pena de ambas. Posteriormente, quando postas em liberdade, terão a possibilidade de firmar o ato civil, morar juntas e constituir família, como é o objetivo de muitas.

---

<sup>8</sup>União estável é a relação de convivência entre dois cidadãos que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar. O Novo Código Civil não menciona o prazo mínimo de duração da convivência para que se atribua a condição de união estável.

Na vida de mulheres, a violência sexual é um medo constante. A maior parte dos casos acontece em ambiente familiar, com pessoas de confiança que gozam de tal para que possam cometer atos abusivos, sobretudo contra meninas que nem possuem idade e instrução suficientes para discernir sobre o acontecido, fazendo-as perder a confiança nos demais homens e desenvolver diversos transtornos psíquicos e sociais. Numa penitenciária feminina o respeito é mútuo, sendo minimamente existente casos de estupro entre mulheres, enquanto em penitenciárias masculinas há um elevado número de situações, estas recorrentes a travestis e homens assumidamente homossexuais anteriores ao cárcere – vez que os estupradores não deixam de ser considerados heterossexuais após o ato – ou até mesmo a mulheres, que, decorrente do despreparo do Estado, necessitam partilhar da mesma estrutura que homens para o cumprimento da pena imposta. Este, por não possuir recursos suficientes para impor a ordem no sistema prisional e, talvez, até não possuir conhecimento sobre a recorrência destes atos, não consegue punir de acordo com a lei, conforme prevê o disposto no artigo 213 do Código Penal<sup>9</sup>, sendo a facção criminosa local dominante a responsável punitiva pelo delito cometido a terceiro, com a sanção mais gravosa.

Outro tópico de grande discussão sobre a temática volta-se para o fato da maior parcela da população carcerária feminina encontrar-se em idade reprodutiva, possuindo pouco conhecimento sobre os métodos contraceptivos e doenças sexualmente transmissíveis (DST), tornando relativamente alto o número de mulheres gestantes neste cenário, bem como gestações sucessivas, tendo filhos das mais variadas idades e necessidades. Muitas ingressam ao sistema carcerário estando grávidas (INFOPEN, 2018).

O fato de o sistema penitenciário feminino estar às margens do sistema tradicional, ou seja, o sistema masculino faz a falta de uma estrutura física adequada um problema ainda maior, considerando a realidade das mulheres terem seus filhos em um sistema falho e sem meios para acomodar as crianças, obrigando-as a crescerem em uma realidade difícil e até mesmo desumana.

A Lei de Execução Penal - LEP, em seu artigo 83, §2º define que estabelecimentos prisionais femininos serão dotados de dependências com áreas e serviços destinados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva,

---

<sup>9</sup> Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso

nos quais as presas poderão cuidar dos seus filhos até os 06 (seis) meses de idade (BRASIL, 1984). Porém, a realidade é diferente da lei. Mulheres, mesmo grávidas, são tratadas de forma desapiedada, sem o devido acompanhamento médico, não tendo acesso à realização dos principais e mais importantes exames gestacionais para uma gravidez segura para ambos. Há situações em que dão a luz a seus filhos algemadas em macas de hospitais – isto quando conseguem o direito de ir até uma unidade hospitalar, que lhe garanta amparo neste momento, que deveria ser especial na vida de uma mulher, mas acaba sendo traumático. Nesse sentido, narra a ativista americana Heidi Cerneka, que trabalha há mais de 13 anos com a causa da mulher presa no Brasil, na Pastoral Carcerária:

Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela. (CERNEKA, apud QUEIROZ, 2015, p.42).

Isto quando conseguem ser levadas até um hospital, pois a indiferença dos agentes de segurança responsáveis é tanta que por vezes chegam a dar à luz em celas superlotadas, onde outras detentas realizam o parto, sem nenhum preparo ou meios salubres e dignos para o procedimento. Após os seis meses, período mínimo lactante para a criança, definido na Lei de Execução Penal, estas precisam ser entregues ao pai ou algum parente. Ainda, há os casos de crianças que precisam ser entregues em abrigos, ficando sem o convívio da família e, no caso de permanecerem abrigadas até o fim do cumprimento da pena da genitora, precisam esperar até que sua guarda seja restabelecida pela justiça à mãe.

Quanto ao perfil das mulheres-mães encarceradas, um dos poucos estudos é o Daniela Canazaro Mello e Gabriel Gauer, o qual envolveu 30 mães encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul e que apontou que estas eram solteiras, tinham no mínimo três filhos, estudaram menos do que oito anos, estavam cumprindo pena por tráfico de drogas, tinham familiares e amigos em condição de encarceramento e haviam consumido substâncias ilegais, ou seja, perfil semelhante às das encarceradas em geral (MELLO; GAUER, 2011).

Nesse contexto, contribui Nana Queiroz, na obra *Presos que Menstruam*:

A dificuldade está em não estender a pena da mãe à criança – uma medida difícil de atingir. [...] Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão

com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para a adoção a vê-los vivendo em tais condições. (QUEIROZ, 2015, p. 117).

A inadequação voltada ao tratamento das mulheres e de seus filhos fere não só a dignidade de ambos como é um desrespeito a três diferentes leis que garantem a assistência necessária a estes. Inicialmente, cita-se a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, *caput*, que garante a proteção à maternidade e infância como um dos direitos sociais (BRASIL, 1988); a Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece as condições penitenciárias e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantidor dos direitos e deveres dos menores.

O artigo 88 da Lei nº 7.210/84 estabelece que o condenado seja alojado em cela individual, esta que deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, bem como a salubridade do ambiente por meio de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, na área mínima de seis metros quadrados. O artigo seguinte, do mesmo dispositivo, indica que em penitenciária de mulheres haverá seção para gestante e parturiente e de creche para o atendimento de crianças maiores de seis anos e menores de sete anos, cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984). Concomitante, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) indica todos os direitos relativos à vida e à saúde do menor, bem como políticas de saúde da mulher durante o período gestacional e puerperal (BRASIL, 1990).

A partir da Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição cidadã, que a criança passou a possuir um texto explícito quanto ao direito à convivência familiar e comunitária. O atendimento a infância de crianças no Brasil, tem como princípio básico o texto do artigo 227, CF/88, este que garante proteção integral e reconhecimento dos direitos fundamentais a essa parte da população, sendo, basicamente, o direito à vida, à educação, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros (BRASIL, 1988).

Ao falar de direitos da criança, ressalta-se o direito de ser criada e educada no seio familiar, compreendendo os seus genitores, em um ambiente digno para o seu desenvolvimento. Em caso de impossibilidade de permanecer sobre a guarda dos familiares, há opção de família extensa, nos termos do artigo 25, parágrafo único, do ECA, qual seja “[...] aquela que se entende para além da unidade dos pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos ou com os quais a

criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (BRASIL, 1990).

A gravidez é comum entre mulheres encarceradas, da mesma forma que terem uma gestação posterior à outra em curto período de tempo, obrigando que crianças inocentes cumpram a pena que não foi imposta a elas. A estas crianças a literatura chama de “filhos do cárcere”, por terem nascido e se criado nesta realidade durante a primeira infância. Conforme garante a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso L, “às presidiárias, serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.” (BRASIL, 1988). Tratando-se do limite para a permanência com o convívio materno, em maio de 2017, o Brasil apresentou ao Comitê dos Direitos da Criança o Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre o Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças, que dispõe:

Os Estados devem levar em consideração o que seria melhor para a criança, ao decidirem pela retirada de crianças nascidas na prisão ou que convivem com um dos pais na prisão. A sua retirada deve ser tratada da mesma forma que a retirada em outros casos. No caso de crianças abaixo de três anos, a retirada não deve, em princípio, ser feita contra a vontade do pai em apreço. Deve-se fazer o máximo esforço para assegurar que a criança que ficar na prisão com o pai ou a mãe, receba cuidados e proteção adequados, de modo a garantir-lhe a liberdade e a convivência comunitária. (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Sobre a permanência de crianças neste meio, há diversos entendimentos a nível mundial. No país, o Ministério da Saúde indica que o filho seja alimentado exclusivamente com leite materno durante os seis primeiros meses, diverso a isto, a criança é retirada do convívio materno após dois meses, sendo entregue a um familiar ou ao conselho tutelar. Aos casos em que a criança é adotada, a perda de vínculo é certa, momento em que se entende que nunca mais verá o filho, contudo tendo plena ciência que a criança experimentará de maiores e melhores oportunidades, não possuindo convívio e possível ingresso na realidade em que teve seus primeiros momentos de vida. Contudo, este pensamento não minimiza por completo a tristeza da perda de um filho, após os nove meses gerando aquela vida e criando vínculos únicos. Aquelas que decidem por interromper a gestação ou por terem cometido o ato, são mal vistas entre as presas, devendo ficar reclusas separadamente das demais, sendo denominadas das “mata-bebês”.

Ao referir-se sobre a primeira infância de uma criança num meio insalubre para adultos, evidencia-se o descaso com uma vida inocente, que cumpre uma pena que não lhe foi imposta diretamente. Pensando-se nos direitos sociais de uma vida digna ao menor e à mãe, em período puerperal, a justiça brasileira vem aprofundando-se sobre a temática. Prova disto são as discussões sobre o assunto e a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que por maioria de votos, em fevereiro de 2018, concedeu *Habeas Corpus* coletivo (HC 143641), determinando a substituição da prisão preventiva por domiciliares de mulheres presas em período gestacional, com filhos menores de doze anos de idade ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas, determinadas no artigo 319<sup>10</sup> do Código de Processo Penal.

Para o relator, ministro Ricardo Lewandowski, tal remédio constitucional é cabível, sendo a única solução viável para garantir acesso à justiça de um grupo social vulnerável, podendo longe das grades terem acompanhamento médico adequado e uma gestação, no mínimo, saudável para a mãe e para o bebê e após o nascimento, garantindo o vínculo afetivo entre ambos.

Ainda assim, houve juízes negando pedidos a casos individuais, mesmo a situação das mulheres requerentes se enquadrando nos requisitos impostos, inclusive apenas para a mudança de regime, ferindo o direito da mulher e da

---

<sup>10</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

criança, as privando do básico para um parto e período puerperal digno e em boas condições.

Tratar sobre o encarceramento feminino traz a discussão as Regras de Bangkok, Regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tais regras têm como primordial intenção propor um olhar diferenciado para as especificações de gênero no encarceramento feminino – seja no modo da execução penal, seja na priorização de medidas não privativas de liberdade, isto é, meios de reprimir a entrada de mulheres no sistema carcerário. Devendo ainda, serem priorizadas soluções judiciais que facilitem o emprego de alternativas penais ao encarceramento, principalmente em casos que ainda não se tenha decisão condenatória transitada em julgado.

Apesar da ativa participação do governo brasileiro nas negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e para a aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 2010, até o momento não foram postas em forma de consistente política pública, demonstrando o quanto o país ainda necessita de estímulos para a implementação eficaz das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Apenas no dia 08 de março de 2019 (Dia da Mulher, no Brasil), houve a divulgação da norma traduzida para o português, mas apenas a mera tradução não é suficiente para a aplicação dos direitos citados e sim a busca por efetivas mudanças no cenário carcerário feminino.

De forma geral, tem-se que como princípio básico das setenta Regras de Bangkok, a indispensabilidade de considerar as diversas necessidades de mulheres em situação de cárcere. São estabelecidas as regras de ingresso, de registro, de alocação, para higiene pessoal, em relação à saúde física e mental, atendimento médico, bem como instruções sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, a manutenção do contato com o mundo exterior, com seus filhos e familiares, a assistência jurídica e social, bem como os cuidados especiais em período gestacional e lactante, de todas as mulheres, independente da nacionalidade, crença e deficiências. O tratamento deve ser aplicado de forma justa e igualitária (BRASIL, 2019a).

Estas regras estabelecem que mulheres presas devem ser alocadas em unidades prisionais, que tenham acomodações que ofereçam instalações e materiais para que sejam atendidas as necessidades de higiene específica das mulheres

(incluindo absorventes higiênicos gratuitos e suprimento de água suficiente para cuidados pessoais, tarefas na cozinha, durante o período menstrual e a mulheres gestantes e lactantes). Que sejam próximas a seus familiares, para que possam manter contato recorrente e para a tomada de decisões em questões relacionadas a seus filhos, acrescentado da possibilidade de suspender, temporariamente, a medida provisória de liberdade, de acordo com o melhor interesse da criança. Deve ainda a mulher ter acesso à assistência jurídica, em todas as fases do enclausuramento (BRASIL, 2019a).

Ainda, no momento de adentrar no estabelecimento deve ser realizado um registro, contendo todas as informações pertinentes aos seus filhos e sobre a custódia dos mesmos, além de ser oferecido um exame médico, para que seja feita uma ampla avaliação física, a fim de detectar doenças físicas ou psicológicas, se há dependência em drogas, se houve algum tipo de violência que possa ter sofrido anterior a prisão, para que assim possam ser determinadas as necessidades de cuidados destinados à detenta, sempre prezando pelo sigilo médico. Caso seja constatado algum tipo de violência, a instituição deverá instruir a mulher presa de seus direitos de recorrer à justiça e todos os procedimentos a serem envolvidos. Independente da ausência de interesse de ingressar no judiciário, a instituição deverá garantir amparo psicológico (BRASIL, 2019a).

Os funcionários atuantes nesta realidade devem possuir uma especial capacitação, para que possam auxiliar no atendimento das necessidades das presas, sempre visando à reinserção delas na sociedade, considerando-as como pessoas dignas de direitos, que necessitam de auxílios, bem como um acompanhamento as crianças que estiverem com suas mães na casa prisional (BRASIL, 2019a).

Ao Estado e as instituições cabe a responsabilidade de organizar planejamentos, pesquisas e avaliações, para que possa haver uma compreensão relativa aos delitos cometidos e a motivação para o ingresso da criminalidade, bem como o desenvolvimento das crianças neste meio. Assim como programas de cuidados com a saúde mental e tratamento de consumo de drogas, para a prevenção de doenças e ao suicídio (BRASIL, 2019a).

Em relação à segurança das presas, estas não serão submetidas a situações vexatórias no momento da revista, prezando sempre pela sua dignidade e respeito, serão conduzidas por funcionárias para a inspeção por escâneres. Não serão

aplicadas sanções de isolamento ou segregação as mulheres gestantes ou em período lactante, assim como nenhuma mulher será impedida de manter contato com seus familiares e principalmente, com seus filhos (BRASIL, 2019a).

No tocante as mulheres gestantes, com filhos e lactantes na prisão, estas deverão receber orientações mais específicas sobre dieta e saúde, além de receber acompanhamento de um profissional de saúde qualificado, uma alimentação saudável e atividades físicas regulares. Em todos os atos relativos, sempre será regido pelo melhor interesse da criança (BRASIL, 2019a).

Aos meios de comunicação serão sempre informadas as motivações pelas quais as mulheres entraram em conflito com a lei e maneiras de lidar com a situação, planejando a reintegração social das mulheres e dos filhos.

Da análise da vivência das mulheres no sistema carcerário, ou seja, a vida por detrás das grades verificou-se que o principal motivo que as levou ao ingresso na criminalidade decorreu da ausência do companheiro, preso, fazendo-as seguir os “negócios da família”. A experiência do cárcere na vida das mulheres, por vezes, torna-se a oportunidade de descobertas sobre suas reais preferências pessoais e escolhas para o destino que pretendem seguir. Ainda, averiguou-se que no país há normas que estabelecem regramentos para o encarceramento de mulheres, devendo ser humanizada, a fim de ressocializá-las para o convívio em sociedade, entretanto, não há execução integral dos dispostos em leis.

Por fim, registra-se que existem programas que preveem a manutenção da dignidade da pessoa enquanto presa, porém pela não efetiva aplicação, torna-se o sistema inadequado para encarceramento de mulheres, bem como dos filhos nascidos nesse meio.

## CONCLUSÃO

A pesquisa monográfica transcorreu conforme proposto na introdução deste trabalho. Conduziu-se a partir do objetivo geral, oferecendo uma visão mais ampla e pormenorizada do sistema carcerário. Sistema esse, originalmente predominado pelo sexo masculino, sendo o feminino apenas uma adequação do modelo existente. Tal situação faz com que mulheres cumpram suas detenções, na maioria das vezes, em ambientes não apropriados às suas necessidades, bem como a de seus, eventuais, filhos, considerando a quantidade de casas prisionais exclusivas para o encarceramento de mulheres no país, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao longo dos séculos houve diversas modificações sociais, jurídicas e culturais, tendo a mulher conquistado diferentes espaços na sociedade, desvinculando-se, em parte e aos poucos, da responsabilidade única pelos cuidados do lar, do marido e dos filhos. Atualmente, são vistas como seres capazes de exercer atividades laborais remuneradas, de chefiar famílias, de estudar e ter voz ativa, mesmo que, ainda, em disparidade com os homens.

Tal contexto fora desenvolvido no primeiro capítulo, no qual foi analisada a situação carcerária brasileira, desde sua origem até a efetiva implementação no país, com enfoque no Estado do Rio Grande do Sul. Inicialmente fora direcionada com exclusividade ao público masculino, pois a criminalidade era destinada a figura do homem. Com o passar dos anos e com o aumento da criminalidade, não apenas masculina, passando a mulher a ser responsável pelos atos cometidos, o elevado número de encarceramentos de ambos os gêneros aumentou, além da estrutura física inicial. O encarceramento feminino, num primeiro momento, comandado por um grupo de freiras da Igreja Católica, objetivava reintegrar a mulher ao ambiente doméstico, a partir do estigma que carregava. No momento em que a responsabilidade do presídio foi destinada ao Estado, este começou a punir a mulher conforme o estabelecido em lei, visto serem elas pessoas detentoras de direitos e de obrigações como qualquer outra, uma vez que não carregava mais a figura de crimes apenas interligados à bruxaria, mas sim de atos contrários as leis.

No segundo capítulo, realizou-se uma abordagem referente as motivações, a partir de todo um contexto histórico e social, para o ingresso da mulher na criminalidade, bem como se passam os dias no sistema carcerário. Constatou-se que, na sua maioria, o ingresso de mulheres no cárcere se dá a partir do momento em que elas adentram aos crimes para dar continuidade aos “negócios” do marido ou por ter escolhido o crime para adquirir valores monetários, a fim de garantir a subsistência familiar. O presídio, ironicamente, para muitas é o ambiente que lhe dá a possibilidade de ter liberdade nas suas escolhas, seja relacionado aos seus gostos, a sua orientação sexual, a oportunidade de emprego digno e remunerado conforme a atividade desenvolvida. Também é nesse ambiente em que os “filhos do cárcere” tem o primeiro contato com o mundo, experimentando das mazelas do sistema prisional.

O estudo ainda, de maneira geral, explorou a realidade carcerária consoante às leis, de modo especial a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e aos demais Tratados Internacionais que versam sobre os direitos humanos e a situação carcerária feminina.

A fim de concluir as ações específicas em relação à pesquisa foi realizado um estudo bibliográfico sobre a temática, a partir da vivência de especialistas e de informações dos órgãos governamentais, por meio da aplicação de políticas públicas. Neste sentido, conclui-se que pesquisas como esta possibilitam maior visibilidade e clareza sobre a situação carcerária feminina, tida como local de refugio humano, num país ainda denominado pelo gênero masculino, em que a atuação do Estado não dá conta da assistência mínima necessária, mesmo sendo atribuído ao ente a administração das políticas de encarceramento e de ressocialização dos apenados.

O estudo foi norteado pela seguinte questionamento: o sistema carcerário brasileiro, especificamente o do Estado do Rio Grande do Sul, atende ao disposto na Lei de Execução Penal nº 7.210, garantindo assistência àquelas que se encontram em situação de restrição de liberdade, bem como se oferece um ambiente digno para o atendimento das necessidades do gênero, podendo adentrar na discussão da superlotação carcerária?

Diante do problema apresentado, com base na pesquisa realizada, confirma-se a hipótese levantada inicialmente de que as condições atuais das mulheres presidiárias resultam da omissão do Estado no que concerne ao sistema carcerário

feminino, considerando que desde os primórdios da criação das casas prisionais, essas foram pensadas e arquitetadas para a segregação e necessidades do público masculino. Logo, as locações de detenção feminina não apresentam estrutura adequada para a vivência de mulheres e de seus filhos, quando havidos. A falência do sistema engloba aspectos físicos, estruturais e humanos.

Averiguou-se que cárcere, local que deveria reabilitar, acaba tornando-se uma “escola de crimes”, no qual pessoas detidas, mesmo que de menor periculosidade, saem conhecedoras de modos e de meios para o cometimento de crimes mais gravosos e violentos.

Por fim, salienta-se que o objetivo do estudo foi demonstrar a situação do sistema carcerário feminino, desvelando as atribuições e responsabilidades do Estado, detentor da manutenção e do funcionamento dos presídios sob sua competência. Verificou-se que o Estado não está conseguindo suprir de forma satisfatória as necessidades daqueles restritos de liberdade. Compreende-se que a falta de assistência por parte do Estado não é proposital, mas sim decorrente do desenfreado crescimento da população carcerária, que abriga muito além da estrutura e das condições ofertadas, dificultando a execução integral do estabelecido em lei. As celas superlotadas são, de fato, um desrespeito a dignidade da pessoa humana. Entretanto, conforme mencionado, não há estabelecimentos suficientes para o atendimento da demanda, obrigando o compartilhamento do espaço por ambos os gêneros nos presídios Brasil afora.

## REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Drauzio Varella: “O único lugar em que a mulher tem liberdade sexual é na cadeia”**. Jornal El País Brasil, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543\\_932033.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543_932033.html). Acesso em: 26/02/2019.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 03/06/2019.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **GEOPRESÍDIOS**. 2019. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 15/06/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Notícias STF**. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em: 30/03/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Notícias STF**. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. Acesso em 15/07/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 1. ed. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/contendo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em: 15/06/2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23/05/2019.

BRASIL. **Decreto-Lei de Execução Penal n. 7. 210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal e a legislação correlata. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm). Acesso em: 23/05/2019.

CANAZARRO, Daniela; ARGIMON Irani Iracema de Lima. **Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102->

[311X2010000700011&script=sci\\_arttext&lng=es](#). Acesso em: 02/05/2019.

CARILHO, Iara Gonçalves. **A realidade do encarceramento feminino se sobrepõe a qualquer discurso de livre arbítrio**. 2018. Portal Jusbrasil. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/566997103/a-realidade-do-encarceramento-feminino-se-sobrepoe-a-qualquer-discurso-de-livre-arbitrio>. Acesso em: 15/04/2019.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Ed. única. Distrito Federal, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 24/05/2018.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2ª ed. Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 03/06/2019.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3ª ed.ver., atual e aum. São Paulo. Saraiva, 2008.

FOLHA ONLINE. **Estatuto do PCC prevê rebeliões integradas**. Jornal Folha de São Paulo. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml>. Acesso em: 15/06/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história das violências nas prisões**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

FREITAS, Cláudia Regina. **O Cárcere Feminino: Do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal**, 2012. Disponível em: <http://revistaarnaldo.costatecs.com.br/index.php/faculdadedireitoarnaldo/article/view/44>. Acesso em: 10/10/2018.

IPHAÉ – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Bem Tombado**. Disponível em: <http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=BensTombadosDetalhesAc&item=15906>. Acesso em: 15/05/2019.

LIMA, Renato Sérgio de. **A influência do PCC: o exemplo das facções criminais do Rio Grande do Sul**. 2018. Disponível em: <https://facesdaviolencia.blogfolha.uol.com.br/2018/09/22/a-influencia-do-pcc-o-exemplo-das-faccoes-criminais-do-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 30/03/2019.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, atualidade e exemplos funcionais**. 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073>. Acesso em 22/10/2018.

MAIA, Clarice Nunes. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Cida de. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. Revista Rede Brasil Online. 2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 03/06/2019.

ORMEÑO, Gabriela; STELKO-PEREIRA, Ana Carina. **Filhos nascidos no cárcere e as dificuldades do exercício da maternidade em ambiente prisional**. Revista Psicologia Argumento, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19979>. Acesso em 25/03/2019.

PUCRS. Do Convento ao Cárcere: Do Caleidoscópio Institucional da Congregação Bom Pastor D'angers à Penitenciária Feminina Madre Pelletier, 2017. Disponível em: [https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://tede2.pucrs.br:80/tede2/bitstream/tede/7428/2/TES\\_DEBORA\\_SOARES\\_KARPOWICZ\\_V1\\_PARCIAL.pdf](https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://tede2.pucrs.br:80/tede2/bitstream/tede/7428/2/TES_DEBORA_SOARES_KARPOWICZ_V1_PARCIAL.pdf). Acesso em 04/04/2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 8. ed. São Paulo: Record, 2017. REVISTA ISTOÉ. **Estatuto do PCC tem 18 artigos e código de ética**. 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/estatuto-do-pcc-tem-18-artigos-e-codigo-de-etica/>. Acesso em: 03/04/2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários. **PORTARIA Nº. 160/2014 – GAB/SUP**. 2014. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367\\_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf). Acesso em: 30/05/2019.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2017.